

156  
De

Novo Hamburgo/RS, 06 de dezembro de 2017.

**Processo:** 2015.52.802323PA

**Tomada de Preços nº 01/2017**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL, NAS ÁREAS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO IPASEM-NH, voltadas à elaboração de diagnósticos de natureza econômica, financeira e atuarial e à proposição de medidas viáveis para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as especificações descritas neste Edital e todos os seus Anexos.

**Assunto:** ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**RECORRENTE:** GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA

**RECORRIDA:** CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP

Ilustríssima Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo, protocolado tempestivamente sob o nº 2017.47.1104259PA, interposto pela empresa **GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.531.195/0001-57, com sede na Rua Almiro Coimbra, nº 40/88, em Porto Alegre/RS, doravante denominada **RECORRENTE**, que manifestou oposição à decisão da Comissão de Licitação do Instituto, quanto ao julgamento da sua proposta técnica e consequente pontuação técnica obtida na referida Tomada de Preços.

De  
G  
H

Há Contrarrazões de Recurso, protocoladas tempestivamente sob o nº 2017.47.1104433PA, interpostas pela empresa **CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.696.620/0001-32, com sede na Av. Protásio Alves, nº 2854/501, em Porto Alegre/RS.

## I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato do interesse público, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previstos no Edital. Pressupõe a viabilidade da competição e da disputa.

A Lei nº 8.666/93, em seu Art 3º menciona os princípios constitucionais norteadores das licitações, dentre os quais encontra-se a vinculação ao instrumento convocatório, imprescindível para a presente análise, conforme já explanado na Ata nº 03:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

É a redação do Art 41 da lei supracitada:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para o Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.

No mesmo sentido é o entendimento do saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, *Licitação e Contratos Administrativos*, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, ao tratar sobre a vinculação ao edital:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Importante, também, é reproduzir o que diz Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>1</sup>:

"O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/93, a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame (...)"

Joel de Menezes Niebühr, em sua obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo*<sup>2</sup>, também trata do tema:

"(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório (...)"

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos* – Teoria e Prática, 5.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p 32.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p 59.

GE  
K

Complementando, leia-se excerto de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)."

Não obstante, o Tribunal de Contas da União na 4ª edição da Revista, atualizada e ampliada referente à Orientações e Jurisprudências do TCU, específicas sobre licitações e contratos, registra que:

**"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório -**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação." (p 29)

"Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993."  
**Acórdão 2387/2007 Plenário (p 31)**

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993."  
**Acórdão 330/2010 Segunda Câmara (p 32)**

Assim, cabe inclusive às licitantes ter o pleno domínio da redação do edital ao qual estão vinculadas.

Conforme redação do ato convocatório, a presente Tomada de Preços constitui seu julgamento no tipo "TÉCNICA E PREÇO", previsto no Art 45, § 1º, inciso III da Lei nº 8.666/93, cujo regramento para sua utilização está definido no Art 46 da mesma Lei, buscando conjugar dois fatores: a técnica e o preço. Vejamos:

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** – Lei 8.666/93, 17. ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 111.

“Os tipos de licitação *melhor técnica* ou *técnica e preço* serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, **cálculos**, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.” (*grifo nosso*)

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União na 4ª edição da Revista, atualizada e ampliada referente à Orientações e Jurisprudências do TCU, específicas sobre licitações e contratos:

“Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, **cálculos**, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral.” **Acórdão 2118/2008 Plenário (Sumário)**  
(*grifo nosso*)

“Assim, cabe avaliar a pertinência e adequação do critério ao objeto licitado, **lembrando que em licitações de técnica e preço, após a habilitação dos concorrentes, passa-se a etapa de classificação em função da maior capacidade técnica potencial de executar o objeto licitado.** O resultado final dependerá, ademais, da ponderação dos fatores relativos ao preço e a técnica, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93: “a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a media ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório”. **Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

“Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior media ponderada, **considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica.**” (p 115) (*grifo nosso*)

Dessa forma, resta comprovada a adequação da modalidade e tipo de licitação adotados para o objeto do presente certame, bem como a legalidade do edital e procedimentos/julgamentos seguidos. Observemos o texto do instrumento convocatório:

De  
G. P.  
R

861  
C

#### 4 – DA SESSÃO

4.1 – A sessão será pública, dirigida pela Comissão de Licitação, realizar-se-á no local, dia e horário determinados no preâmbulo deste edital e seguirá as seguintes etapas:

- 4.1.1 Abertura;
- 4.1.2 **Recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação”, “Proposta Técnica” e “Proposta de Preços”;**
- 4.1.3 Credenciamento dos licitantes e seus representantes legais;
- 4.1.4 Rubrica dos envelopes e documentos referentes ao credenciamento;
- 4.1.5 **Abertura dos envelopes referentes aos “Documentos de Habilitação”;**
- 4.1.6 Análise e apreciação dos documentos de habilitação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, sendo franqueado aos proponentes o exame dos documentos do envelope nº 01, com a rubrica da Comissão e representantes das empresas presentes;
- 4.1.7 **Divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação**, o que poderá ocorrer no mesmo dia ou em data futura estabelecida pela Comissão para prosseguimento da sessão pública (quando for necessário interromper a reunião para análise da documentação e/ou proceder à diligências ou consultas, será designada data futura);
- 4.1.8 **Mediante a decisão, será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;**
- 4.1.9 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da habilitação, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as “Propostas Técnicas”;
- 4.1.10 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;
- 4.1.11 **Concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as Propostas Técnicas dos licitantes previamente habilitados, e somente destes, para avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório para definição do valor da pontuação técnica, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitações e pelos representantes das empresas;**
  - 4.1.11.1 – A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para analisar as propostas técnicas, proceder à diligências ou consultas.

De  
6  
A

- 4.1.12 Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, **onde comunicará a decisão sobre as Propostas Técnicas dos licitantes;**
- 4.1.13 **Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;**
- 4.1.14 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da proposta técnica, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as "Propostas de Preços";
- 4.1.15 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;
- 4.1.16 **Concluída a fase de pontuação técnica, serão abertos os envelopes que contenham as Propostas de Preços dos licitantes classificados tecnicamente, e somente destes, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser rubricadas pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas;**
- 4.1.17 Análise e julgamento das propostas de preços de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório;
- 4.1.17.1 – A Comissão de Licitações poderá interromper a sessão para análise e proceder à diligências ou consultas.
- 4.1.18 **Serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços de acordo com os dados e índices obtidos, mediante fórmulas estabelecidas no edital da licitação;**
- 4.1.19 Concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnicas e de preços, os licitantes serão classificados em ordem decrescente de avaliação obtida;
- 4.1.20 Será considerado vencedor o licitante que obtiver maior avaliação;
- 4.1.21 Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a decisão FINAL (resultado da licitação) aos participantes;
- 4.1.22 Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem;
- 4.1.23 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal, a sessão prosseguirá com a indicação do licitante vencedor;
- 4.1.24 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;
- 4.1.25 Elaboração de ata circunstanciada;

Cde  
6  
H

4.1.25.1 – Ao final de todas as sessões da licitação, serão lavradas atas circunstanciadas dos atos, as quais conterão as principais ocorrências, inclusive eventuais manifestações dos licitantes, devendo ser as atas assinadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes dos licitantes com poderes para tal, após lidas e aprovadas por todos.

4.1.26 Encerramento da sessão.

4.2 – É facultado à Comissão de Licitação, alterar/incluir etapas e procedimentos nos itens supracitados (4.1.1 a 4.1.26), se necessário for, para promover diligências, solicitar pareceres, assessoria técnica e/ou jurídica, e dirimir quaisquer dúvidas que se apresentem na sessão pública.

4.3 – Declarada a abertura da sessão, não mais serão admitidos novos licitantes, dando-se início aos trabalhos da presente licitação. Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário.

E, ainda:

#### **“10 – DOS PROCEDIMENTOS**

10.1 – No local, dia e hora indicados no preâmbulo deste Edital, na presença das licitantes que comparecerem devidamente representadas e demais pessoas que queiram assistir o ato, a Comissão de Licitação receberá os envelopes contendo os **Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços**.

10.1.1 – Declarada a abertura da sessão pela Comissão de Licitação, não mais serão admitidos novos proponentes.

10.1.2 - Uma vez entregues os Envelopes (nº 01, 02 e 03), não serão admitidos cancelamentos, retificações ou alterações.

10.2 – Em ato contínuo se realizará o credenciamento dos licitantes e seus representantes legais conforme **item 5** deste instrumento convocatório.

10.2.1 – Após o credenciamento, será realizada a consulta das empresas participantes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de contratar com a Administração Pública, Portal da Transparência, Governo Federal.

10.3 – Em seguida, ocorrerá a conferência e rubrica no fecho de todos os envelopes apresentados e nos documentos de credenciamento, pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas

Handwritten initials and marks, including a large stylized signature and the letters 'B' and 'A'.



presentes, ficando os mesmos sob a guarda da Comissão.

**10.4** – A Comissão designada para esta licitação procederá à **abertura do ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, realizando a análise e apreciação dos mesmos de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório.

**10.5** – Será franqueado aos demais representantes presentes o exame dos documentos do ENVELOPE Nº 01, com a rubrica da Comissão e dos representantes das empresas presentes, podendo qualquer um deles solicitar o registro de observação que julgar conveniente, desde que o faça no momento oportuno, anunciado pela Comissão de Licitação, sendo intempestiva e, conseqüentemente, inatendível, qualquer reclamação anterior ou posterior.

**10.6** – Tais observações serão devidamente registradas em ata, reservando-se, porém, à Comissão de Licitação, o direito de levá-las ou não em consideração, justificadamente.

**10.7** – Após, a **Comissão de Licitação divulgará o resultado sobre a habilitação e/ou inabilitação dos participantes**, o que poderá ocorrer no mesmo dia ou em data futura estabelecida pela Comissão para prosseguimento da sessão pública. Quando for necessário interromper a sessão para análise da documentação e/ou proceder à diligências ou consultas, será designada data futura.

**10.8** - **Mediante a decisão, será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão.**

**10.9** - Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da habilitação, a sessão prosseguirá com os ENVELOPES Nº 02 que contenham as "PROPOSTAS TÉCNICAS".

**10.10** - Não ocorrendo a hipótese do item 10.9 aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

**10.11** – É facultado à Comissão de Licitação, quando julgar necessário, determinar a realização de novas sessões públicas para divulgar o resultado de suas decisões.

**10.12** – Os envelopes nº 02 – Proposta Técnica e nº 03 – Proposta de Preços, ainda fechados, das empresas porventura não habilitadas, ficarão à disposição das empresas licitantes pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do presente processo, sendo juntados ao processo após decurso deste prazo.

CG  
864  
A

**10.13** – Satisfeitas as exigências legais e concluída a fase de habilitação, serão abertos os ENVELOPES Nº 02 - Proposta Técnica dos licitantes previamente habilitados, e somente destes, para avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório para definição do valor da pontuação técnica, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser numeradas, e rubricadas pela Comissão de Licitações e pelos representantes das empresas.

10.13.1 - A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para analisar as propostas técnicas, proceder à diligências ou consultas.

**10.14** - Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a **decisão sobre as Propostas Técnicas dos licitantes**.

**10.15** - Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão.

**10.16** - Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da proposta técnica, a sessão prosseguirá com os ENVELOPES Nº 03 - "PROPOSTA DE PREÇOS".

**10.17** - Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

**10.18** - Concluída a fase de pontuação técnica, serão abertos os ENVELOPES Nº 03 - "PROPOSTA DE PREÇOS" dos licitantes classificados tecnicamente, e somente destes, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser rubricadas pela Comissão de Licitação e pelos representantes das empresas presentes.

**10.19** – OS ENVELOPES Nº 03 – PROPOSTA DE PREÇOS, ainda fechados, das empresas por ventura não classificadas na fase da proposta técnica, ficarão à disposição das empresas licitantes pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação do presente processo, sendo juntados ao processo após decurso deste prazo.

**10.20** – Após, a Comissão de Licitação procederá à análise e julgamento das propostas de preços de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório.

10.20.1 - A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para análise e proceder à diligências ou consultas.

De-  
G  
K

166  
20

10.21 - Serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços de acordo com os dados e índices obtidos, mediante fórmulas estabelecidas no edital da licitação.

10.21.1 - Concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnicas e de preços, os licitantes serão classificados em ordem decrescente de avaliação obtida;

10.21.2 - Será considerado vencedor o licitante que obtiver maior avaliação.

10.22 - Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a DECISÃO FINAL (resultado da licitação) aos participantes.

10.23 - Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem.

10.24 - Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal, a sessão prosseguirá com a indicação do licitante vencedor.

10.25 - Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos.

10.26 - Ao final de todas as sessões da licitação, serão lavradas atas circunstanciadas dos atos, as quais conterão as principais ocorrências, inclusive eventuais manifestações dos licitantes, devendo ser as atas assinadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes dos licitantes com poderes para tal, após lidas e aprovadas por todos."

**Diante do exposto, com a máxima vênia às RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO apresentadas pela RECORRENTE, fica evidente a confusão que a mesma faz com o TIPO da presente licitação (TÉCNICA e PREÇO) e entre as fases e procedimentos de HABILITAÇÃO e JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA, no decorrer de toda sua peça recursal.** Começemos pela análise do seu preâmbulo:

**"(...) GESTOR UM - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES - LTDA., neste ato representada por seu sócio JOEL FRAGA DA SILVA, abaixo firmado, tendo em vista as considerações de Ata de Julgamento de Habilitação, publicada em 13/11/2017, que desconsiderou os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo**

Joel Fraga  
G  
A

26.7  
G

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo — IPASEM e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Campo Bom — IPASEM/CB, vem apresentar RECURSO, conforme as razões que seguem: (...)” (*grifo nosso*)

Assim, para que se possa garantir a legalidade do exame das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, a Comissão de Licitação, por oportuno, salienta o conteúdo das Ata nº 01, nº 02 e nº 03, a fim de reiterar os trâmites de cada fase da presente licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO e distinguir o “evento habilitação” do “julgamento da proposta técnica”.

**É a Ata nº 01:**

**“LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA N.º 01** - Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Auditório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do IPASEM-NH, Luciane Fortes, Emerson Capaverde Carini, Patrícia Herrmann e Juliana Almeida, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria n.º 38/2017, assistidos pelo Coordenador da Assessoria Jurídica do Instituto, Lucas do Nascimento, para dar abertura à Tomada de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Registra-se que nenhum cidadão, interessado ou licitante apresentou impugnação ao edital. Registra-se, ainda, que foram solicitados esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos, produzindo-se a Retificação do Edital, conforme consta às páginas 478 a 543 do presente processo, respeitados todos os procedimentos referentes à publicidade. Não foram recebidos envelopes de licitantes anteriores à data/hora da sessão pública. Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no instrumento convocatório, a Presidente da Comissão abriu a sessão pública e informou aos participantes sobre a forma de manifestação no certame. Esclareceu aos participantes que os mesmos só poderiam se manifestar mediante a provocação da Comissão e nos momentos adequados definidos para cada fase da licitação, conforme previsão editalícia. Informou, ainda, sobre a legislação aplicável em caso de perturbação do certame, mais especificamente os Artigos 4º e 93 da Lei 8.666/93. Iniciados os trabalhos, foram recebidos os envelopes “Documentos de Habilitação”, “Proposta Técnica” e “Proposta de Preços”. Compareceram as empresas CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Passou-se então ao **CRENCIAMENTO** das licitantes e seus representantes legais. Identificou-se que a licitante CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP cumpriu as exigências editalícias quanto ao credenciamento, e que o representante da licitante exibiu original do documento oficial de identificação e ainda cópia simples, sendo a cópia simples devolvida ao mesmo, e o original foi conferido e imediatamente devolvido. Quanto a empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., registra-se que a mesma apresentou os documentos de credenciamento em desconformidade com o exigido no item 5.3.1 do Edital, qual seja a cópia do Contrato Social da empresa, não estando a cópia autenticada, sendo apresentada através de cópia simples. Além disso, referida cópia trata-se apenas da 4ª Alteração de Contrato Social, ficando faltante sua consolidação ou atos anteriores para que a mesma tenha validade, pois em sua redação, mais especificamente na Cláusula Quinta, consta que a mesma é parte integrante da Consolidação de Contrato Social registrado em 31/10/2005 e da 3ª alteração do Contrato Social registrada em

J. G. M.  
K

02/12/2005, acarretando assim na participação da referida empresa apenas com seus envelopes e sem representação, conforme item 5.3.6 do Edital, permanecendo o sócio administrador da empresa, Joel Fraga da Silva, CPF nº 555.713.950-87, apenas como ouvinte. Salienta-se ainda que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) preceitua em seu art. 109 que são passíveis de recurso, somente as fases de habilitação, inabilitação, julgamento de propostas, revogação e anulação, logo, não há fase recursal para credenciamento na presente modalidade licitatória. O mesmo entendimento está previsto no item 12.1 do Edital. Dando prosseguimento ao certame, a Comissão realizou a consulta das empresas participantes, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de contratar com a Administração Pública, Portal da Transparência, Governo Federal, conforme item 10.2.1 do instrumento convocatório, sendo que não foram encontrados registros quanto ao impedimento de participarem de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, cuja comprovação está registrada às folhas 544 e 545 do presente processo. Presente, Rafael Ribeiro Franke, RG 6096176695, representando a empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**. Assim, participam da presente Tomada de Preços nº 01/2017, as empresas abaixo relacionadas:

Sequência	Empresas Participantes
01	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP.
02	GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Em ato contínuo, a Comissão submeteu os envelopes recebidos e os documentos referentes ao credenciamento à apreciação dos participantes, os quais foram rubricados e examinados pelo representante credenciado e pela Comissão, que identificaram estarem todos os envelopes devidamente lacrados, assegurando-se com isso a lisura do certame, ficando os envelopes das "Propostas Técnicas" e "Propostas de Preços" sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação. Na sequência, os envelopes referentes aos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** foram abertos e passou-se à análise e apreciação dos documentos de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, sendo franqueado ao representante credenciado o exame dos referidos documentos do envelope nº 01, com a rubrica da Comissão e do mesmo. Registra-se que a empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. apresentou documento solicitado no item 7.1.8 do Edital para efeitos de comprovação e utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo a mesma enquadrada como MICROEMPRESA. Já a empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP. não apresentou documento quanto ao seu enquadramento, impossibilitando a empresa de utilizar tais benefícios conforme item 7.1.8.1 do instrumento convocatório. Foi concedida neste momento oportunidade para manifestação do representante credenciado quanto à solicitação do registro de observações que julga conveniente, conforme item 10.5 do Edital e não houve por parte do mesmo observação a ser registrada. Após análise, procedeu-se à divulgação do resultado de habilitação, sendo que as empresas CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA apresentaram todos os documentos de habilitação em conformidade com as exigências do Edital. Assim, a Comissão Permanente de Licitação HABILITOU todas as participantes. Mediante a decisão quanto à habilitação das participantes e considerando que nem todas as licitantes possuem representantes presentes, a CPL publicará a decisão da habilitação, da qual caberá recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação, conforme item 12.1 do Edital. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A Comissão de Licitação o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo à apreciação da Diretora-Presidente do IPASEM-NH. Após o transcurso dos prazos e todos os seus desdobramentos, a convocação com designação de data e hora para divulgação da decisão e prosseguimento do certame seguirá os trâmites legais quanto a publicidade. Nada mais havendo a constar, lavrou-se ata que vai assinada, em 02 vias, pelos membros da Comissão e representantes presentes. **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAPAVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRICIA HERRMANN**, Membro Titular; **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL; **LUCAS DO NASCIMENTO**, Coordenador Jurídico; **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL**

**SOCIEDADE SIMPLES EPP, Licitante.”**

**Registra-se que não houve recurso quanto ao julgamento da habilitação, sendo que, conforme ata acima transcrita, tanto a RECORRIDA quanto a RECORRENTE restaram HABILITADAS, atendendo a todos os requisitos habilitatórios. O Edital assim dispõe sobre os documentos de habilitação:**

**“7 – DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**7.1 – O ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação:**

**7.1.1 - Certificado de Registro Cadastral - CRC expedido pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo (conforme faculta o §2º do Art 34 da Lei nº 8.666/93 e suas respectivas alterações), devidamente atualizado, com todas as certidões constantes no corpo do instrumento dentro do prazo de validade;**

**7.1.1.1. – O CRC não será considerado para efeito de habilitação em certame licitatório quando apresentar documentação com prazo de validade vencido. Neste caso, a licitante deverá providenciar, com antecedência, as atualizações que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, Diretoria de Compras e Licitações – DCL do Centro Administrativo Leopoldo Petry – 8º andar, situado na Rua Guira Lopes nº 4201, Bairro Canudos, Novo Hamburgo, telefone: (51) 3594-9946;**

**7.1.1.2 – Para fins de obtenção do CRC, os interessados deverão dirigir-se à PMNH, no setor indicado no item 7.1.1.1. onde obterão as normas para cadastramento e, assim se cientificarem das condições exigidas para tal;**

**7.1.1.3 - As empresas interessadas em participar deste certame ainda não cadastradas na Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, deverão se cadastrar com antecedência de **até o terceiro dia anterior da data prevista para a entrega dos envelopes, conforme §2º do Art 22 da Lei nº 8.666/93 para a emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC;****

**7.1.1.4 – No caso de o Certificado de Registro Cadastral não ser emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo em tempo hábil para a participação do certame, as empresas interessadas deverão**

6  
Qe

apresentar comprovante com número e data do Protocolo que obtiveram junto à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo para fins de comprovação de atendimento ao prazo do §2º do Art 22 da Lei nº 8.666/93 (terceiro dia anterior da data prevista para a entrega dos envelopes) em conjunto com os documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômica-Financeira exigidos pela PMNH para obtenção de CRC conforme Anexo XII.

7.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

7.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

7.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

7.1.5 - Declaração de Idoneidade conforme modelo Anexo VII;

7.1.6 - Declaração de atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, conforme modelo Anexo VIII;

7.1.7 - Declaração de atendimento ao art. 71 da Lei Orgânica do Município de NH e inexistência de vínculo funcional com o Município de NH, conforme modelo Anexo IX.

7.1.8 - Certidão expedida pela Junta Comercial (atualizada, ou seja, expedida no máximo até 30 (trinta) dias corridos antes da data da sessão pública) **OU** Declaração (modelo Anexo X) assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador ou técnico contábil da empresa, na qual deverá conter o número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, **comprovando inscrição como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, para fins de aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, quando for o caso.**

7.1.8.1 – A não comprovação do subitem 7.1.8, deixará a empresa impossibilitada de utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006;

7.1.8.2 – As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão

A B  
M  
#

877  
C

apresentar toda a documentação referente à sua regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição, sendo-lhes assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério do Instituto, a contar da convocação da Comissão de Licitação para apresentação dos documentos de habilitação, para a regularização da documentação, conforme alteração da Lei Complementar 147/2014.

7.1.8.3 - Não terá direito ao prazo previsto a microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha deixado de apresentar algum dos documentos relativos à regularidade fiscal.

7.1.8.4 - A não regularização desta documentação no prazo previsto implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Pregão, e a Pregoeira convocará a próxima empresa, conforme a ordem de classificação da etapa de lances.

7.1.9 - Todos os documentos apresentados deverão ser correspondentes unicamente à matriz ou à filial da empresa participante desta licitação. Os documentos devem ser em nome de uma única empresa (razão social/CNPJ), ou seja, o CNPJ apresentado pelo licitante para sua habilitação, será obrigatoriamente o mesmo a receber a Nota de Empenho, bem como o mesmo a emitir a Nota Fiscal/fatura correspondente à execução do objeto.

7.1.10 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião, ou por cópia autenticada pelo servidor do Instituto/Setor de Protocolo (desde que acompanhadas pelos documentos originais), ou ainda, por publicação em órgão da imprensa oficial. Serão aceitos documentos expedidos pela internet, desde que apresentem a possibilidade de comprovação da informação neles constantes. **Sallenta-se que no caso de cópia autenticada por servidor do Instituto, estas deverão ser feitas no Setor de Protocolo até o último dia útil anterior à data para recebimento dos envelopes.**

7.1.10.1 - Não haverá, em hipótese alguma, confrontação de documentos na sessão da licitação, para autenticação por servidor do IPASEM-NH.

7.1.11 - As licitantes deverão apresentar a documentação necessária, evitando a inclusão de documentos superfluos ou dispensáveis.

7.1.12 - A apresentação dos documentos de habilitação implica a afirmação, por parte do licitante, da inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação, e a obrigatoriedade do mesmo em declarar fatos

6  
A



supervenientes, sob pena de inabilitação.

7.1.13 - Caso os documentos mencionados nos itens 7.1.2 à 7.1.4 forem apresentados no CREDENCIAMENTO, não é necessária sua apresentação com os documentos de habilitação (ENVELOPE nº 01)."

**Note que as exigências habilitatórias em nenhum momento trataram da técnica. Novamente fica evidente a diferença entre os demais tipos de licitação, onde a qualificação técnica é parte integrante dos documentos de habilitação, e o tipo TÉCNICA E PREÇO, onde há momento específico para julgamento da qualificação técnica, qual seja o julgamento da proposta técnica, comprovando mais uma vez o equívoco da RECORRENTE.**

**Prosegue-se com a Ata nº 02:**

"LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA N.º 02 - Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 8 horas e 30 minutos, no Auditório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do IPASEM-NH, Luciane Fortes, Emerson Capaverde Carini, Patrícia Herrmann e Juliana Almeida, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria nº 38/2017, para dar prosseguimento à Tomada de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Após publicação do julgamento referente à habilitação e transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, foram tomadas as providências legais quanto à publicidade da convocação das empresas habilitadas CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA para prosseguimento do certame, conforme folhas 610 a 620 do processo. Presente, Rafael Ribeiro Franke, RG 6096176695, representando a empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP. Registra-se que não há a presença de ouvintes. No horário e data designados, os envelopes referentes as Propostas Técnicas foram abertos, passando-se à apreciação de seu conteúdo para sua avaliação e classificação mediante a verificação de conformidade das Propostas aos requisitos estabelecidos no ato convocatório, concedendo-se vistas ao representante credenciado presente e garantindo-se a aposição de sua rubrica e a dos membros da Comissão no conteúdo dos envelopes. Registra-se que a proposta técnica e documentos comprobatórios apresentados pela empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA foram numerados em ordem crescente pela Presidente da CPL, utilizando a prerrogativa do item 10.13 do Edital, a fim de garantir a lisura do certame. Proposta técnica e documentos comprobatórios da empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP já estavam numerados. Em ato contínuo, identificou-se a pontuação indicada previamente pelas licitantes habilitadas:

**CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**

6  
D  
A

873  
Cde

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	10
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	6
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	0
	5 Outros Regimes de Previdência	0
<b>TOTAL</b>		<b>85</b>

**GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**

G. J. A.

874  
De

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	6
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	4
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4
	5 Outros Regimes de Previdência	0
<b>TOTAL</b>		<b>59</b>

B. De - K  
BH

Diante das Propostas Técnicas, pontuação previamente atribuída pelas licitantes e documentos apresentados, a Comissão entendeu pertinente a análise detalhada da documentação comprobatória, para verificação de conformidade entre a pontuação atribuída pelas licitantes e requisitos estabelecidos no Edital, com a posterior manifestação quanto à CLASSIFICAÇÃO, PONTUAÇÃO TÉCNICA E ÍNDICES TÉCNICOS OBTIDOS. Desta forma, utilizando-se da prerrogativa do item 4.1.11.1 do instrumento convocatório, a CPL suspendeu a presente sessão, informando: que a DECISÃO referente ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS será devidamente publicada, cabendo dela recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação, conforme item 12.1 do Edital; que, interposto recurso, comunicar-se-á o fato à outra licitante, que poderá impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis; que a Comissão de Licitação o apreciará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo-o à análise da Diretora-Presidente do IPASEM-NH; e que, após o transcurso dos prazos e de todos os seus desdobramentos, a convocação com designação de data e hora para prosseguimento do certame seguirá os trâmites legais quanto à publicidade. Concedida neste momento oportunidade para manifestação do representante credenciado quanto à solicitação do registro de observações que julga conveniente o qual solicitou o registro referente aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa "GESTOR UM" emitidos pelo IPASEM-NH e IPASEM – CB, sendo que os mesmos estão em desacordo com o item 2.1 do Anexo II, integrante do Edital de licitação, pois não estão em nome da empresa licitante. Nada mais havendo a constar, lavrou-se ata que vai assinada, em 02 vias, pelos membros da Comissão e representante presente. **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAFAVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRÍCIA HERRMANN**, Membro Titular; **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL; **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, Licitante;

Dando continuidade, é o conteúdo da Ata nº 03 do certame:

**"LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 - ATA N.º 03 - Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 8 horas e 30 minutos, no Auditório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo, reuniram-se os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do IPASEM-NH, Luciane Fortes, Emerson Capaverde Carini, Patrícia Herrmann e Juliana Almeida, sendo esta última a Presidente da referida Comissão e os demais membros titulares, todos nomeados através da Portaria n.º 38/2017, para deliberar sobre a DECISÃO quanto ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS referentes à Tomada de Preços nº 01/2017, que visa a Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Atuarial, nas áreas da Previdência e Assistência à Saúde do IPASEM-NH. Para prosseguimento, considera-se oportuno registrar na presente Ata nº 03 a pontuação indicada previamente pelas licitantes habilitadas nas suas propostas técnicas, conforme constou na Ata nº 02:**

**CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30

6 de Fev. 2017  
BH

876  
De

	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	10
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	6
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	0
	5 Outros Regimes de Previdência	0
<b>TOTAL</b>		<b>85</b>

**GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**

De G  
R

827  
Ge.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	6
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	4
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4
	5 Outros Regimes de Previdência	0
<b>TOTAL</b>		<b>59</b>

6 Ge. #

878  
De

Diante da análise detalhada das propostas técnicas, documentação comprobatória apresentada e pontuação atribuída, identificou-se que **AMBAS AS EMPRESAS CUMPRIRAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. AMBAS AS EMPRESAS, DE IGUAL FORMA, CUMPRIRAM OS REQUISITOS REFERENTES À CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, ESTABELECIDOS NO EDITAL – ANEXO II, EM RELAÇÃO AO ITEM 1 DAS TABELAS SUPRACITADAS (Equipe Técnica Mínima e Equipe Técnica Adicional)**. Quanto à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, verificou-se que a empresa CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP cumpriu todas as exigências do ato convocatório (ANEXO II), EM RELAÇÃO AO ITEM 2 DAS TABELAS SUPRACITADAS, através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados. Porém, houve um equívoco na distribuição da sua pontuação, mas que não altera a pontuação total atribuída de **85 pontos**. Vejamos: para os Atestados de Capacidade Técnica da Licitante “Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados” a referida proponente apresentou dois atestados e atribuiu 05 pontos para cada um, resultando em 10 pontos nesse quesito. Ocorre que, conforme item 2.2 do ANEXO II – CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, a pontuação relativa a esse número de segurados é de 6 pontos por atestado de capacidade técnica, resultando em 12 pontos nesse quesito e não como constou na sua proposta técnica. Além disso, somada a pontuação obtida pela apresentação de 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica referentes à mais de 10.0001 (dez mil e um) segurados, 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica referentes à 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados, e 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, atinge-se a pontuação máxima permitida à avaliação da experiência da licitante que é de 40 pontos. Assim, não foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica referente à 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, emitido pela Prefeitura Municipal de Esteio, mantendo a pontuação total de 85 pontos conforme supracitado. Desta forma, a Comissão de Licitação RATIFICA a PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL DE **85 PONTOS** à empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, porém com a seguinte distribuição:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15
2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	24

De 6  
De

879  
De

2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 segurados	12
3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 segurados	4
4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 segurados	0
5 Outros Regimes de Previdência	0
<b>TOTAL</b>	<b>85</b>

Em relação às comprovações relativas à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE apresentadas pela empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, identificou-se que foram apresentados 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica em nome de um dos membros da equipe técnica e não em nome da licitante, sendo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados, ao qual foi atribuída pela empresa pontuação de 06 pontos; e 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente à 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados, ao qual foi atribuída pela empresa pontuação de 04 pontos. Para a presente análise, faz-se necessário retomar os dispositivos do ato convocatório. É a redação do Edital nº 60/2017, em relação à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, no seu ANEXO II - CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, ITEM 2:

**2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE - 2.1 –** Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. **A licitante** deverá possuir comprovada experiência em prestação de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL** junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

**2.2 – A licitante** deverá apresentar ao menos um dos documentos

De 6  
8/1



880  
De

relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação <b>Experiência da Licitante</b> (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	6	30	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	4	20	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICATÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICATÓRIO
<b>TOTAL MÁXIMO</b>		<b>40</b>	

(grifo nosso)

Imprescindível, ainda, discorrer sobre os princípios basilares das licitações públicas. A Lei nº 8.666/93, em seu Art 3º menciona os princípios constitucionais norteadores das licitações, dentre os quais encontra-se a vinculação ao instrumento convocatório.

De 6  
K

881  
de

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)*

É a redação do Art 41 da lei supracitada:

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Importante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>:*

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.*

*Este também é o entendimento do saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>, ao tratar sobre a vinculação ao edital:*

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*

*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

*Assim, cabe inclusive às licitantes ter o pleno domínio da redação do edital ao qual estão vinculadas. Esse também é um dos objetivos dos prazos mínimos fixados para a publicação dos atos convocatórios, que a lei determina de acordo com cada modalidade. Não só dar publicidade dentro do prazo mínimo especificado para ampliar à disputa visando ao maior número de concorrentes, mas também conceder tempo suficiente para que os interessados possam conhecer o edital, seus termos,*

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contratos Administrativos**. 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.

Je. 6  
K

882  
De

estudá-lo, compará-lo com a legislação, dominar seu conteúdo, inclusive no que tange aos procedimentos e julgamento, solicitar os esclarecimentos necessários, se for o caso impugnar o edital, para a posterior definição da participação no certame, correta elaboração de propostas e preenchimento dos requisitos de habilitação. Conforme registrado na Ata nº 01, salienta-se que nenhum cidadão, interessado ou licitante apresentou impugnação ao Edital, o que demonstra plena concordância com todos seus termos, sendo ratificado pelos participantes do presente certame conforme item 20.7 do instrumento convocatório, o qual preceitua que "a participação nesta licitação implica aceitação de todos os termos deste Edital e seus Anexos".

Além disso, prosseguindo à análise dos Atestados de Capacidade Técnica em comento, cabe observar o entendimento do Tribunal de Contas da União, que no **Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto Ministro Relator)** trata, entre outros, dos aspectos a serem considerados para pontuação da capacidade técnica da proponente, referindo necessidade de atestados de experiência da empresa. No mesmo Acórdão, é tratado sobre o peso relativo a ser atribuído à experiência da proponente e também para a capacidade da equipe técnica, o que demonstra coerência da redação do Edital do Instituto ao pontuar tanto a capacidade técnica quanto a experiência da licitante. Ainda, o Relator destaca que "é fundamental para a avaliação das propostas técnicas que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua classificação, de modo a permitir que elas sejam, de fato, escalonadas, uma vez que não se espera em licitações desse tipo que todos os participantes alcancem a pontuação técnica máxima para, então, decidir-se o certame somente com base nas propostas de preços". Ademais, a técnica da equipe já foi avaliada através dos documentos solicitados no item 1.1.1 do ANEXO II - CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, não cabendo a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome de um dos membros da equipe técnica apresentada.

Após a análise das propostas técnicas e diante das constatações supracitadas, a Comissão de Licitação entendeu pertinente consultar a Assessoria Jurídica do Instituto, conforme faculta o item 10.13.1 do Edital, através de solicitação de parecer em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados na documentação comprobatória da empresa GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em nome de um dos membros da equipe técnica. A Assessoria Jurídica do IPASEM-NH assim se manifestou:

(...) O IPASEM-NH e as licitantes, em virtude do **princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório**, devem observar com especial ênfase e objetividade as regras constantes no Edital e seus Anexos, para **garantia de isonomia na condução do procedimento licitatório**. Tão importante é a importância dessa **garantia** que consta expressamente no texto da **Constituição da República, em seu art. 37, XXI**, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de**

6  
De  
K

883  
(E)

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se, ainda, o teor do art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece como finalidade da licitação "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, [...] da igualdade, [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo", dentre outros, in litteris:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e apresentada a documentação pertinente pelas pessoas jurídicas interessadas, todas foram habilitadas. Passou-se à competição em licitação do tipo Técnica e Preço, na qual, obviamente, a técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação.

Justamente a fim de garantir o princípio constitucional da isonomia, dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93 que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim, há dever de observância aos termos do Edital n. 60/2017 pelo IPASEM-NH, o qual, em seu item 2, preceitua:

## 2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

2.1 – Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. A licitante deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e

Je. 6  
R

comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

<b>Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)</b>	<b>Pontos por atestado</b>	<b>Pontuação máxima</b>	<b>Classificação</b>
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	8	40	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	6	30	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	4	20	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	2	10	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em outros Regimes de Previdência</i>	1	05	CLASSIFICATÓRIO
<b>TOTAL MÁXIMO</b>		<b>40</b>	

Percebe-se, portanto, clareza nas exigências impostas às licitantes para avaliação de sua experiência. Ora, consta no item 2.1 do Edital, transcrito, que **os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de

6  
C  
E

segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica”.

Por sua vez, dispõe o item 13 do Edital sobre as impugnações e pedidos de esclarecimentos:

### **13 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS ESCLARECIMENTOS**

**13.1** – Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar o pedido, no Setor de Protocolo do Instituto, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

**13.2** – Em se tratando de licitante, a impugnação do presente Edital deverá ser protocolada até 2 (dois) dias úteis que antecederem a data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

**13.3** – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**13.4** – Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído.

**13.5** – Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados exclusivamente para o endereço eletrônico [cg@ipasemnh.com.br](mailto:cg@ipasemnh.com.br), até 04(quatro) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes.

**13.6** – As solicitações mencionadas neste item 13 e seus subitens deverão respeitar o horário de expediente do IPASEM-NH.

**13.6.1** – Caso as solicitações sejam enviadas após o horário de expediente do Instituto considerar-se-ão recebidas no dia útil subsequente.

Nesse contexto, **havendo a faculdade de impugnar a exigência constante no item 2.1 do Instrumento Convocatório, ou mesmo pedir esclarecimentos sobre ela, vale destacar que a empresa Gestor Um não o fez, consentindo com disposição clara e expressa constante no item 2.1. É ela, repita-se, a de que os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**”.

Não há como, dessa redação, interpretar que os atestados a serem apresentados, para fins de pontuação, poderiam ser emitidos em nome de profissional da licitante. A redação não dá margem a essa leitura, pois por meio dela se expressa que tais atestados “deverão ser emitidos em

De 6  
PH

886  
De

nome da licitante". Para que não houvesse dúvidas, elucidou-se o que significaria "licitante": "empresa que realizará os serviços".

Em que pese o fato da licitante **Gestor Um** não ter impugnado ou pedido esclarecimentos sobre a referida disposição editalícia, **apresentou atestados em desconformidade com exigências claras do Instrumento Convocatório.**

(...)

**A experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das pessoas físicas dela componentes, individualmente tomadas.** Bastaria ao IGAM compulsar trechos outros de autor utilizado na Orientação Técnica para perceber que a posição de **Marçal Justen Filho** não é a propugnada na referida Orientação, isto é, de que a experiência individual de um profissional corresponderia à experiência da pessoa jurídica licitante – computada pelo Edital para fins de pontuação técnica.

Leia-se excerto de Marçal Justen Filho:

*A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que "O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção."*

*O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito.*

6  
De-  
K

*Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessário ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.*

*A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.<sup>6</sup> [...]*

*Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.*

*Enfim, lei proibindo providências necessárias à salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional.<sup>7</sup>*

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 695.



888  
De

No contexto fático e jurídico narrado, considerando-se especialmente a clareza da redação do item 2.1 do Instrumento Convocatório, eventual irresignação do licitante não seria com eventual interpretação dada ao referido dispositivo editalício, mas, sim, com o próprio Instrumento Convocatório, em relação ao qual, no passado, podendo impugná-lo, quedou-se silente.

### III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, **esta Assessoria Jurídica opina pela desconsideração dos Atestados de Capacidade Técnica constantes em fls. 653 e 654 para fins de pontuação técnica da empresa Gestor Um**, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição da República, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao disposto nos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93 e nos itens 2 e 13 do Edital n. 60/2017. (...)

Desta forma, resta evidente que se deve buscar a finalidade da exigência atrelada ao objeto, com a demonstração não só da capacidade técnica, mas também da experiência da licitante. Assim, em estrito cumprimento à legislação e doutrina supracitadas, bem como em relação à redação do Edital e Anexos norteadores do presente certame, e considerando o parecer da Assessoria Jurídica, a Comissão de Licitação desconsidera os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, para fins de pontuação, com a proposta técnica da licitante **GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, em nome de um dos membros da equipe técnica e **RETIFICA a PONTUAÇÃO TÉCNICA TOTAL** apresentada pela referida empresa, para **49 PONTOS**, conforme abaixo descrito:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
1.	1 Equipe Técnica Mínima	30
	2 Equipe Técnica Adicional	15

De-6  
BH K

889  
Je

2.	1 Atestado de Capacidade Técnica RPPS- mais de 10.001 servidores	0
	2 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 5.001 a 10.000 servidores	0
	3 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – de 2.001 a 5.000 servidores	0
	4 Atestado de Capacidade Técnica RPPS – até 2000 servidores	4
	5 Outros Regimes de Previdência	0
<b>TOTAL</b>		<b>49</b>

Diante do exposto, a pontuação de **85 pontos** resultou no Índice Técnico (ITec)= **1,00** para a empresa **CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP**, e a pontuação de **49 pontos** resultou no Índice Técnico (ITec)= **0,58** para a empresa **GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, conforme detalhamento infradescrito:

	Licitante	Ptec Atribuída	Ptec Obtida	ITec
Classificada	<b>CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP</b>	85	85	<b>1,00</b>
Classificada	<b>GESTOR UM – CONSULTORIA &amp; AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA</b>	59	49	<b>0,58</b>

Je 6  
CH

230  
de

Mediante a decisão unânime entre os membros da Comissão, a CPL publicará o JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, do qual caberá recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A Comissão de Licitação analisará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, submetendo à apreciação da Diretora-Presidente do IPASEM-NH. Após o transcurso dos prazos e todos os seus desdobramentos, a convocação com designação de data e hora para divulgação da decisão e prosseguimento do certame seguirá os trâmites legais quanto à publicidade. Nada mais havendo a constar, lavrou-se ata que vai assinada, em 01 via, pelos membros da CPL **LUCIANE FORTES**, Membro Titular; **EMERSON CAPIVERDE CARINI**, Membro Titular; **PATRICIA HERRMANN**, Membro Titular; e **JULIANA ALMEIDA**, Presidente da CPL.”

Registra-se, ainda, que a publicação referente ao julgamento das propostas técnicas, decorrente da Ata nº 03 lavrada aos dez dias do mês de novembro de 2017, ocorreu no dia útil seguinte, qual seja, treze de novembro de 2017, veiculada em jornal de grande circulação local e Diário oficial do Estado.

Outra vez, é notório o desacerto da RECORRENTE ao tratar, no preâmbulo do seu recurso (supracitado), de análise de “Atestados de Capacidade Técnica em julgamento de habilitação publicado em 13/11/2017”, confundindo os demais tipos de licitação, onde a qualificação técnica é parte integrante dos documentos de habilitação, e o tipo TÉCNICA E PREÇO, onde a análise da qualificação técnica ocorre no julgamento da proposta técnica, que é a fase específica para tal.

Feitas as considerações preliminares, visando possibilitar o aprofundamento da análise, ponto a ponto, quanto às alegações, imprescindível a transcrição, na íntegra, das Razões de Recurso Administrativo e suas Contrarrazões, para posterior exame do mérito.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega em seu Recurso Administrativo.

“Para

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM**

**REF. TOMADA DE PREÇOS 01/2017**

**GESTOR UM - CONSULTORIA E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES - LTDA.,**

de - G  
A

831  
Ge

neste ato representada por seu sócio JOEL FRAGA DA SILVA, abaixo firmado, tendo em vista as considerações de Ata de Julgamento de Habilitação, publicada em 13/11/2017, que desconsiderou os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo — IPASEM e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Campo Bom — IPASEM/CB, vem apresentar RECURSO, conforme as razões que seguem:

#### **I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Versa a presente licitação, a respeito da contratação dos serviços de natureza atuarial, conforme descrito no Anexo I — Projeto Básico do Edital em comento.

Trata-se de serviços de natureza intelectual, a cargo dos responsáveis técnicos indicados pela licitante, cuja capacidade técnica restou comprovada através dos atestados apresentados.

#### **II - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Para a execução dos serviços, a empresa, ora recorrente, indicou, dentre os responsáveis técnicos, o atuário JOEL FRAGA DA SILVA, regularmente inscrito junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, cuja documentação comprobatória foi apresentada juntamente com os documentos de habilitação técnica, indicada no Anexo II, item "1" do edital.

#### **III - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS**

Com a finalidade de atender a exigência de comprovação da experiência anterior em Sistemas de Saúde, regidos por Regimes Próprios de Previdência, a empresa Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por 02 (duas) entidades públicas — dentre estas, o atestado de capacidade técnica emitida pela própria entidade IPASEM NOVO HAMBURGO, que comprovam a atuação, experiência e competência de seu responsável técnico, cujo objeto de contratação é perfeitamente compatível com o objeto da presente licitação, quais sejam:

- 1) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM, e
- 2) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO BOM - IPASEM.

Ambas entidades, de natureza pública, são autarquias previdenciárias instituídas por lei municipal, com o objetivo, além de conceder e administrar os benefícios previdenciários dos servidores públicos detentores de cargo efetivo do município, o de promover a prestação de serviços de Assistência à Saúde de seus beneficiários, compreendendo os seus segurados e beneficiários (dependentes), mediante o sistema de autogestão.

A comprovação da qualificação técnica da licitante, assim se encontra descrita na forma constante nos item "2" do Anexo II do Edital.

#### **IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE**

Para a sua surpresa, a Comissão de Licitação desconsiderou os atestados apresentados - um destes, frise-se, EMITIDO PELA PRÓPRIA ENTIDADE, pelo fato de que não foi atendido o requisito de comprovação da aptidão técnica da licitante, uma vez que os atestados não

De G  
81 \*

892  
De

foram emitidos em favor da licitante (pessoa jurídica).

A Comissão de Licitação não se ateve ao fato de que os atestados de capacidade técnica emitidos COMPROVAM A APTIDÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, EM OBJETOS IDÊNTICOS AO ORA LICITADOS. Tal menção consta de forma EXPRESSA nos atestados apresentados, ao mencionar a responsabilidade técnica dos serviços ao atuário JOEL FRAGA DA SILVA.

A apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (cujo nome já esclarece), servem para que a licitante comprove que o seu corpo técnico possui a capacidade profissional para a realização e perfeito atendimento às exigências impostas pelo edital, integrantes do objeto a ser contratado.

O responsável técnico — que também é responsável técnico da empresa junto ao Instituto Brasileiro de Atuário e sócio da empresa — COMPROVOU, através de documentos idôneos, ser detentor de capacidade técnica para a realização dos serviços.

#### **V - DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES – DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA**

O inciso II do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), quando cita a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível remete ao inciso I do seu Parágrafo Primeiro a limitação quanto ao seu teor:

"I — capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (g.n.)

A recorrente comprovou manter, em seu quadro permanente (no caso, sócio e responsável técnico) profissional graduado na área de Ciências Atuariais, com a devida inscrição junto à entidade profissional (IBA) e comprovou, mediante atestados, que o mesmo possui aptidão para o desempenho da atividade contratada.

A exigência de apresentação de atestados EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, ORA RECORRENTE, ESTRAPOLA O mínimo de segurança, eis que, a simples comprovação de aptidão técnica do responsável técnico pela execução dos serviços, Sr. JOEL FRAGA DA SILVA (demonstrada através da inscrição junto ao IBA e aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por regimes próprios de grande porte e que também prestam serviços de Assistência Médica a seus segurados e dependentes) já assegura a qualificação técnica da empresa.

O art. 3º da Lei de Licitações VEDA expressamente prever ou incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A recorrente comprovou que presta serviços de natureza atuarial a Regimes Próprios que prestam serviços de assistência médica, não podendo a Administração, em flagrante juízo de impessoalidade, decidir pela inabilitação da concorrente, incorrendo em ilegalidade ao ferir outro princípio — o da frustração do caráter competitivo.

De. 6  
De

893  
Ge

O direito da recorrente em consagrar-se habilitada no certame é líquido e certo, uma vez que comprovou possuir a devida capacidade técnica profissional, dentro de seu quadro permanente, para a execução dos serviços, através dos atestados apresentados.

## VI - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL X CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL

Interessante a distinção entre a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional, bem como, os casos em que se aplica cada uma das exigências:

A qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, S 1º, inc. f, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnicooperacional, art. 30, inc. II).

No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico-operacional. Por sua vez, a experiência do responsável técnico se enquadra na capacitação técnico-profissional.

Esta distinção é importante, uma vez que o momento de comprovação do vínculo entre o licitante e os profissionais mencionados também difere, a depender da espécie de qualificação técnica que se está falando.

No caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual.

É o que se extrai do Acórdão n.º 2.913/2009 — Plenário, TCU:  
"ACÓRDÃO

9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, **um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência**, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;" (grifamos)

Agora, em relação ao responsável técnico, este raciocínio sofre algumas mudanças.

Neste caso, segundo a disposição constante do art. 30, S 1º, I, a qualificação **técnico-profissional** é aferida mediante a "**comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro

Ge 6  
BH #

2014  
C.E.

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]"

Logo, é necessário que o responsável técnico do licitante integre o "quadro permanente" do particular, situação essa que **deve ser comprovada na habilitação.**

**TAL SITUAÇÃO FOI EFETIVAMENTE COMPROVADA PELA LICITANTE, ORA RECORRENTE!!**

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, nos casos em que envolva atividades em que a empresa detenha condições OPERACIONAIS de executar o serviço restringe-se às contratações que envolvam maquinário, equipamentos, instalações e pessoal em número adequado ao objeto licitado, perfeitamente exigível em obras e serviços de grande vulto.

Não é o caso presente, uma vez que o objeto licitado envolve conhecimentos de ordem INTELLECTUAL, tão somente, em que o serviço é executado levando-se em conta a capacidade técnica PROFISSIONAL a cargo, única e exclusivamente, de seu responsável técnico, no caso, Sr. JOEL FRAGA DA SILVA, detentor de conhecimento, capacidade técnica e experiência anterior.

Julgados do Tribunal de Justiça do Estado corroboram com este entendimento, que nada mais é do que a interpretação da Lei de Licitações, no inciso II artigo 30, combinado com o inciso I do seu Parágrafo 1º, em que para obras e serviços de pequeno vulto a exigência da capacidade técnicooperacional frustra o caráter competitivo do certame, eis que, necessário somente a comprovação da capacidade técnico-profissional, do responsável técnico da prestação dos serviços a serem contratados pela Administração:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.** O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 não exige que a comprovação da capacidade técnicooperacional de empresa que procure participar de certame licitatório ocorra mediante a apresentação de atestados, quedando, nesse passo, ilegal a cláusula de edital que faz a referida exigência. **SENTENÇA CONFIRMADA.** (...) Pois bem, o 30 da Lei nº 8.666/93 não exige que a comprovação da capacidade técnico-operacional de empresa que procure participar de certame licitatório seja efetivada mediante a apresentação de atestados, possibilitando outros tipos de demonstração. A exigência de atestados aparece para a comprovação da capacidade técnico-profissional (artigo 30, parágrafo 1º, alínea "a"). Nesse passo, resta consubstanciada a ilegalidade do item nº 3.12.1, letra "g", ao exigir que a impetrante comprovasse sua capacitação técnico-operacional por meio de atestado. (...) (Reexame Necessário Nº 70005349162, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE RUA COBERTA E CENTRO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS.** O Edital Convocatório não precisa exigir todos os documentos para comprovar a qualificação técnica, referidos no art. 30 da Lei nº 8.666/93 que apenas impõe limites às exigências do Edital. De toda a sorte, mostra-se prudente que se exija algum documento que comprove a qualificação técnica de empresa que poderá vir a prestar serviço de ordem pública. Destaca-se quanto à decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na Representação MPC nº 0044/2008, que aquele próprio Tribunal ressaltou casos específicos em que a complexidade da obra exigiu certificação de capacidade técnico-operacional, evidentemente com a devida

G  
C.E.  
M

Pos.  
De

*atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Resta evidente, e nem precisaria decisão do TCE a respeito para que assim se entenda, que nas obras de menor impacto ou menor complexidade, não se exigirá das empresas interessadas em licitar os referidos atestados, mas existem situações, como a dos autos, em que a magnitude e importância do objeto licitado assim o exigem. Suspensão do certame que se justifica. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032052904, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 16/12/2009)*

## VII - DAS VEDAÇÕES

*O fato de não ter havido impugnação prévia ao Edital não autoriza a administração a proceder de forma incoerente e desprovida de justificativa adequada a exigência de apresentação de documentos que frustrem o caráter competitivo do certame, infringindo os princípios que regem as compras e contratações públicas. É certo que não poderá prevalecer exigências que extrapolam os princípios norteadores das licitações, sob o frágil argumento de que deverão prevalecer os ditames do instrumento convocatório.*

*As exigências consideradas extremas, sem a devida justificativa, deverão ser objeto de modificação e adequação por parte da Administração e Poder Judiciário, o que poderá fazê-lo a qualquer momento, desde que devidamente justificada e atendida a sua finalidade.*

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. (Mandado de Segurança n. 5.418/DF, STJ).*

*Pelos precedentes jurisprudenciais, resta claro que a capacidade técnica OPERACIONAL não se aplica a todos os casos, uma vez que direcionada somente para as compras e contratações de grande vulto, que exijam que a contratada tenha aparelhamento, pessoal e instalações adequadas e compatíveis com a magnitude da obra ou serviço a ser executado.*

*O presente edital versa de contratação de serviços de ordem meramente intelectual, a ser prestado por profissionais já previamente qualificados, e que detêm a capacitação técnica suficiente e comprovada a prestar os serviços de forma satisfatória, sem a necessidade de aparelhamento de pessoal ou maquinário de grande porte.*

*DIANTE DO EXPOSTO, requer seja provido o presente recurso, no sentido de considerar os atestados emitidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO BOM - IPASEM, que comprovam a capacidade técnica do responsável técnico JOEL FRAGA DA SILVA, para a execução adequada e satisfatória do objeto ora licitado, haja vista os idênticos trabalhos já realizados anteriormente.*

## III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A RECORRIDA alega em suas Contrarrazões de Recurso Administrativo:

*"COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO  
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 001/2017, EDITAL Nº 60/2017 PROCESSO Nº*

6  
De  
BH



806  
de

2015.52.802323PA

CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL S/S LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório, comparece a presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRA RAZÕES aos recursos apresentados após a abertura e julgamento das propostas técnicas, com base nas razões que seguem:

(...)

#### **DO PEDIDO DE ACEITE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS**

Em relação ao recurso sobre a decisão da Comissão de Licitações na fase de abertura das Propostas Técnicas, a ata N<sup>o</sup> 3 já deixou muito clara e embasada a decisão tomada pela comissão, não cabendo muito a esta licitante incluir para o julgamento do recurso.

Queremos apenas esclarecer, que os atestados apresentados pela empresa Gestor Um, não apenas não estão em nome da licitante, como estão em nome de nossa empresa, o que acaba sendo um fato interessante. Sendo que o atestado apresentado estava em nome da CSM Consultoria Atuarial, cabe declararmos que a responsabilidade técnica de todas as avaliações atuariais realizadas pela CSM Consultoria Atuarial, em seus 19 anos, sempre foram de responsabilidade do atuário chefe Francisco Humberto Simões Magro e embora o representante da Gestor Um possa ter participado da execução e apresentação de alguns trabalhos, isso ocorreu com toda a estrutura organizacional e equipe técnica disponibilizada pela CSM, logo os atestados não comprovam que a Gestor Um tenha capacidade técnica de atender a uma avaliação no nível do que o IPASEM NH necessita.

Além disso, cabe ressaltar que a empresa Gestor Um não foi declarada inabilitada como indicam no item V do recurso apresentado.

#### **DO NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO**

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação apresentada pela empresa CSM Consultoria Atuarial. Pela qualidade do teor da decisão da Comissão de Licitações sobre a proposta técnica, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protetatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida, uma vez que está classificada em segundo lugar.

Diante do exposto, a empresa CSM CONSULTORIA ATUARIAL, pede que ambos os recursos apresentados pela Gestor Um não sejam aceitos e a decisão da Comissão de Licitações seja mantida.(...)"

#### **IV – DA ANÁLISE**

6  
de  
de

897  
De

Registra-se, que para a presente ANÁLISE foi solicitado parecer do Coordenador Jurídico do Instituto, o qual se encontra às folhas 791 e 818 do processo e segue transcrito:

**Processo Administrativo n. 2015.52.802323PA**

**Parecer Jurídico**

*EMENTA: Licitação. Técnica e Preço. Tomada de Preços n. 01/2017. Edital n. 60/2017. Ata n. 3. Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso. Inconformidade da Recorrente – Gestor Um Consultoria e Auditoria S/S Ltda – quanto à pontuação técnica atribuída a si por decisão da Comissão de Licitação do IPASEM-NH. Capacidade Técnica da Licitante. Avaliação da Experiência da Licitante. Alegação recursal: atestados de experiência emitidos em nome do responsável técnico da empresa, relativos a contratações de objeto semelhante à ora almejada, devem pontuar como experiência da pessoa jurídica licitante, sob pena de violação aos arts. 3º e 30, II, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; distinção entre capacitação técnico-profissional e técnico-operacional; irrelevância da capacidade técnico-operacional para a prestação dos serviços em debate. Pedido recursal: consideração de atestados emitidos pelo IPASEM-NH e IPASEM-CB em nome do responsável técnico da empresa, Joel Fraga da Silva, para fins de pontuação técnica da Recorrente. Descabimento. Art. 37, XXI, da CRFB. Arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório. Igualdade de condições e tratamento. Postulação de tratamento desigual, em benefício próprio. Necessidade de preservação de tratamento isonômico às licitantes. Exigências do Edital n. 60/2017 em conformidade com as disposições da Lei n. 8.666/93. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. Item. 3.5 do Edital n. 60/2017, art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, e jurisprudência do STJ. INDISTINÇÃO NO RECURSO ENTRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O DIREITO DE PONTUAR EM LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. Aptidão/qualificação técnica reconhecida à Recorrente pela Comissão de Licitação. Recorrente habilitada e classificada para fins de participação e competição no certame. Não equivalência entre atestados emitidos em nome de profissional relativamente a atestados emitidos em nome da pessoa jurídica licitante, para fins de PONTUAÇÃO TÉCNICA. Jurisprudência do TCU. Parecer pelo reconhecimento de decadência do direito de impugnar o Edital e, caso superada a questão, pelo desprovimento do recurso.*

6  
De  
H

898  
De

## I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe envolve licitação voltada à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço especializado de consultoria e assessoria atuarial, mais em específico ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM-NH. Os autos são encaminhados a esta Assessoria Jurídica, **para Parecer**, após a prolação dos seguintes despachos:

### 84) Informações da CG

Registro a apresentação de Impugnação e Recurso, pela empresa Gestor Um, em relação às pontuações técnicas da empresa "CSM" e também pontuação técnica da empresa Gestor Um, respectivamente, conforme folhas 721 a 724 e 725 a 735. Considerando que a publicação do julgamento de proposta técnica ocorreu em 13/11/2017, sendo o prazo recursal de 5 dias úteis a contar da publicação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento conforme Art. 110 da Lei nº 8.666/93, aguardar-se-á o transcurso do referido prazo que vai até 21/11/2017 para no dia 22/11/2017 comunicar aos demais licitantes que poderão impugná-los no prazo de 5 dias úteis, consoante item 12.2 do Edital.

Em 14/11/17.

Juliana Almeida  
Coordenadora de Gestão  
IPASEM NH

### 85) Informações da CG

Registro a interposição de Contrarrazões aos Recursos Administrativos, pela empresa "CSM", na presente data, conforme folhas 752 a 762. Aguardaremos o transcurso do prazo total, o qual finda na data de amanhã (29/11/2017) às 17:30h, para posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica.

Em 28/11/2017.

Juliana Almeida  
Coordenadora de Gestão  
IPASEM NH

### 86) À Assessoria Jurídica

De 6  
A

899  
92

Para análise e parecer quanto aos Recursos Administrativos e respectivas Contrarrazões às folhas 721 a 762 do presente processo, atentando aos prazos legais para decisão.

Em 30/11/2017.

Juliana Almeida  
Coordenadora de Gestão  
IPASEM NH

Neste Parecer, é objeto de análise o Recurso Administrativo de fl. 727 a 734, interposto pela empresa Gestor Um Consultoria e Auditoria S/S Ltda, protocolado sob o n. 2017.47.1104259PA e assim redigido:

#### **PARA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM**

**NOVO HAMBURGO – RS**

**REF.: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 01/2017**

**GESTOR UM – CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA.**, neste ato representada pelo seu sócio **JOEL FRAGA DA SILVA**, abaixo firmado, tendo em vista as considerações de Ata de Julgamento de Habilitação, publicada em 13/11/2017, que desconsiderou os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Campo Bom – IPASEM/CB, vem apresentar RECURSO, conforme as razões que seguem:

#### **I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Versa a presente licitação, a respeito da contratação dos serviços de natureza atuarial, conforme descrito no Anexo I – Projeto Básico do Edital em comento.

Trata-se de serviços de natureza intelectual, a cargo dos responsáveis técnicos indicados pela licitante, cuja capacidade técnica restou comprovada através dos atestados apresentados.

#### **II – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Para a execução dos serviços, a empresa, ora recorrente, indicou, dentre os responsáveis técnicos, o atuário **JOEL FRAGA DA SILVA**, regularmente inscrito junto ao Instituto Brasileiro de

6  
JK

Atuária, cuja documentação comprobatória foi apresentada juntamente com os documentos de habilitação técnica, indicada no Anexo II, item "1" do edital.

### **III - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS**

Com a finalidade de atender a exigência de comprovação da experiência anterior em Sistemas de Saúde, regidos por Regimes Próprios de Previdência, a empresa Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por 02 (duas) entidades públicas – dentre estas, o atestado de capacidade técnica emitida pela própria entidade IPASEM NOVO HAMBURGO, que comprovam a atuação, experiência e competência de seu responsável técnico, cujo objeto de contratação é perfeitamente compatível com o objeto da presente licitação, quais sejam:

1) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM, e

2) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO BOM – IPASEM.

Ambas entidades, de natureza pública, são autarquias previdenciárias instituídas por lei municipal, com o objetivo, além de conceder e administrar os benefícios previdenciários dos servidores públicos detentores de cargo efetivo do município, o de promover a prestação de serviços de Assistência à Saúde de seus beneficiários, compreendendo os seus segurados e beneficiários (dependentes), mediante o sistema de autogestão.

A comprovação da qualificação técnica da licitante, assim se encontra descrita na forma constante nos Item [sic] "2" do Anexo II do Edital.

### **IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE**

Para a sua surpresa, a Comissão de Licitação desconsiderou os atestados apresentados - um destes, frise-se, EMITIDO PELA PRÓPRIA ENTIDADE, pelo fato de que não foi atendido o requisito de comprovação da aptidão técnica da licitante, uma vez que os atestados não foram emitidos em favor da licitante (pessoa jurídica).

A Comissão de Licitação não se ateve ao fato de que os atestados de capacidade técnica emitidos **COMPROVAM A APTIDÃO**

De G  
De

901  
De

**PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, EM OBJETOS IDÊNTICOS AO ORA LICITADOS. Tal menção consta de forma EXPRESSA nos atestados apresentados, ao mencionar a responsabilidade técnica dos serviços ao atuário JOEL FRAGA DA SILVA.**

A apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (cujo nome já esclarece), servem para que a licitante comprove que o seu corpo técnico possui a capacidade profissional para a realização e perfeito atendimento às exigências impostas pelo edital, integrantes do objeto a ser contratado.

O responsável técnico — que também é responsável técnico da empresa junto ao Instituto Brasileiro de Atuário e sócio da empresa — COMPROVOU, através de documentos idôneos, ser detentor de capacidade técnica para a realização dos serviços.

**V - DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES – DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA**

O inciso II do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), quando cita a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível remete ao inciso I do seu Parágrafo Primeiro a limitação quanto ao seu teor:

**"I — capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (g.n.)**

A recorrente comprovou manter, em seu quadro permanente (no caso, sócio e responsável técnico) profissional graduado na área de Ciências Atuariais, com a devida inscrição junto à entidade profissional (IBA) e comprovou, mediante atestados, que o mesmo possui aptidão para o desempenho da atividade contratada.

A exigência de apresentação de atestados EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, ORA RECORRENTE, ESTRAPOLA o mínimo de segurança, eis que, a simples comprovação de aptidão técnica do responsável técnico pela execução dos serviços, Sr. JOEL FRAGA DA SILVA (demonstrada através da inscrição junto ao IBA e aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por regimes próprios de grande porte e que também prestam serviços

Joel  
6  
K

9022  
de

de Assistência Médica a seus segurados e dependentes) já assegura a qualificação técnica da empresa.

O art. 3º da Lei de Licitações VEDA expressamente prever ou incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

**A recorrente comprovou que presta serviços de natureza atuarial a Regimes Próprios que prestam serviços de assistência médica, não podendo a Administração, em flagrante juízo de impessoalidade, decidir pela inabilitação da concorrente, incorrendo em ilegalidade ao ferir outro princípio — o da frustração do caráter competitivo.**

O direito da recorrente em consagrar-se habilitada no certame é líquido e certo, uma vez que comprovou possuir a devida capacidade técnica profissional, dentro de seu quadro permanente, para a execução dos serviços, através dos atestados apresentados.

#### **VI - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL X CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

Interessante a distinção entre a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional, bem como, os casos em que se aplica cada uma das exigências:

A qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será

De 6  
de

9029  
Ge

abarcada pelo critério técnico operacional. Por sua vez, a experiência do responsável técnico se enquadra na capacitação técnico-profissional.

Esta distinção é importante, uma vez que o momento de comprovação do vínculo entre o licitante e os profissionais mencionados também difere, a depender da espécie de qualificação técnica que se está falando.

No caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual.

É o que se extrai do Acórdão n<sup>o</sup> 2.913/2009 — Plenário, TCU:

"ACÓRDÃO...

9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, **um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência**, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como **exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;**" (grifamos)

Agora, em relação ao responsável técnico, este raciocínio sofre algumas mudanças.

Neste caso, segundo a disposição constante do art. 30, S 1<sup>o</sup>, I, a qualificação **técnico-profissional** é aferida mediante a **"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]"**

Logo, é necessário que o responsável técnico do licitante integre o "quadro permanente" do particular, situação essa que **deve ser comprovada na habilitação.**

**TAL SITUAÇÃO FOI EFETIVAMENTE COMPROVADA PELA LICITANTE, ORA RECORRENTE!!**

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, nos casos em que envolva atividades em que a empresa detenha condições OPERACIONAIS de executar o serviço restringe-se às contratações que envolvam maquinário.

Je 6  
R



gab.  
Cde.

equipamentos, instalações e pessoal em número adequado ao objeto licitado, perfeitamente exigível em obras e serviços de grande vulto.

Não é o caso presente, uma vez que o objeto licitado envolve conhecimentos de ordem INTELLECTUAL, tão somente, em que o serviço é executado levando-se em conta a capacidade técnica PROFISSIONAL a cargo, única e exclusivamente, de seu responsável técnico, no caso, Sr. JOEL FRAGA DA SILVA, detentor de conhecimento, capacidade técnica e experiência anterior.

Julgados do Tribunal de Justiça do Estado corroboram com este entendimento, que nada mais é do que a interpretação da Lei de Licitações, no inciso II artigo 30, combinado com o inciso I do seu Parágrafo 1º, em que para obras e serviços de pequeno vulto a exigência da capacidade técnico-operacional frustra [sic] o caráter competitivo do certame, eis que, necessário somente a comprovação da capacidade técnico-profissional, do responsável técnico da prestação dos serviços a serem contratados pela Administração:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.** O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 não exige que a comprovação da capacidade técnico-operacional de empresa que procure participar de certame licitatório ocorra mediante a apresentação de atestados, quedando, nesse passo, ilegal a cláusula de edital que faz a referida exigência. **SENTENÇA CONFIRMADA.** (...) Pois bem, o 30 da Lei nº 8.666/93 não exige que a comprovação da capacidade técnico-operacional de empresa que procure participar de certame licitatório seja efetivada mediante a apresentação de atestados, possibilitando outros tipos de demonstração. A exigência de atestados aparece para a comprovação da capacidade técnico-profissional (artigo 30, parágrafo 1º, alínea "a"). Nesse passo, resta consubstanciada a ilegalidade do item nº 3.12.1. letra "g", ao exigir que a impetrante comprovasse sua capacitação técnico-operacional por meio de atestado. (...) (Reexame Necessário Nº 70005349162, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE RUA COBERTA E CENTRO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS.** O Edital Convocatório não precisa exigir todos os documentos para comprovar a qualificação técnica, referidos no art. 30 da Lei nº 8.666/93 que apenas impõe

De G  
R

006  
De

*limites às exigências do Edital. De toda a sorte, mostra-se prudente que se exija algum documento que comprove a qualificação técnica de empresa que poderá vir a prestar serviço de ordem pública. Destaca-se quanto à decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na Representação MPC nº 0044/2008, que aquele próprio Tribunal ressaltou casos específicos em que a complexidade da obra exigir certificação de capacidade técnico-operacional, evidentemente com a devida atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Resta evidente, e nem precisaria decisão do TCE a respeito para que assim se entenda, que nas obras de menor impacto ou menor complexidade, não se exigirá das empresas interessadas em licitar os referidos atestados, mas existem situações, como a dos autos, em que a magnitude e importância do objeto licitado assim o exigem. Suspensão do certame que se justifica. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032052904, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 16/12/2009)*

#### **VII - DAS VEDAÇÕES**

*O fato de não ter havido impugnação prévia ao Edital não autoriza a administração a proceder de forma incoerente e desprovida de justificativa adequada a exigência de apresentação de documentos que frustrem o caráter competitivo do certame, infringindo os princípios que regem as compras e contratações públicas. É certo que não poderá prevalecer exigências que extrapolam os princípios norteadores das licitações, sob o frágil argumento de que deverão prevalecer os ditames do instrumento convocatório.*

*As exigências consideradas extremas, sem a devida justificativa, deverão ser objeto de modificação e adequação por parte da Administração e Poder Judiciário, o que poderá fazê-lo a qualquer momento, desde que devidamente justificada e atendida a sua finalidade.*

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. (Mandado de Segurança n. 5.418/DF, STJ).*

*Pelos precedentes jurisprudenciais, resta claro que a capacidade técnica OPERACIONAL não se aplica a todos os casos, uma vez*

De 6  
H

906  
Ge

que direcionada somente para as compras e contratações de grande vulto, que exijam que a contratada tenha aparelhamento, pessoal e instalações adequadas e compatíveis com a magnitude da obra ou serviço a ser executado.

O presente edital versa de contratação de serviços de ordem meramente intelectual, a ser prestado por profissionais já previamente qualificados, e que detém a capacitação técnica suficiente e comprovada a prestar os serviços de forma satisfatória, sem a necessidade de aparelhamento de pessoal ou maquinário de grande porte.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja provido o presente recurso, no sentido de considerar os atestados emitidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO BOM - IPASEM, que comprovam a capacidade técnica do responsável técnico JOEL FRAGA DA SILVA, para a execução adequada e satisfatória do objeto ora licitado, haja vista os idênticos trabalhos já realizados anteriormente.

Da leitura do Recurso transcrito, percebe-se que veicula **inconformidade com decisão da Comissão de Licitação** registrada em Ata nº 3. Mais em específico, insurge-se a Recorrente com o **não reconhecimento pela Comissão de Licitação, para fins de pontuação técnica, de atestados de capacidade emitidos em nome do responsável técnico da empresa, Joel Fraga da Silva.**

Tais atestados, alega a Recorrente, comprovariam "a aptidão profissional do responsável técnico pela execução dos serviços, em objetos idênticos ao ora licitados [sic]. Tal menção consta de forma expressa nos atestados apresentados, ao mencionar a responsabilidade técnica dos serviços ao atuário" - fl. 728. Aduz que esses atestados "servem para que a licitante comprove que o seu corpo técnico possui a capacidade profissional para a realização e perfeito atendimento às exigências impostas pelo edital, integrantes do objeto a ser contratado" - fl. 728.

Afirma que "a simples comprovação de aptidão técnica do responsável técnico pela execução dos serviços, Sr. JOEL FRAGA DA SILVA (demonstrada através da inscrição junto ao IBA e aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por regimes próprios de grande porte e que também prestam serviços de Assistência Médica a seus segurados e dependentes) já assegura a qualificação técnica da empresa". Acrescenta que não aceitar tais

Joel  
6  
#

atestados implicaria frustração do caráter competitivo do certame – fl. 730.

*Distingue a capacidade técnico-profissional da capacidade técnico-operacional – fl. 730. Nesse sentido, argumenta que, enquanto “no caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual”, no caso da capacitação técnico-profissional, a licitante deverá demonstrar que o seu responsável técnico integra o seu quadro permanente na fase de habilitação – fl. 731. Apresenta julgados relativos à fase de habilitação para reforço de sua assertiva.*

*Ainda, defende que no presente caso o objeto licitado envolve conhecimentos de ordem intelectual tão somente, e que para a prestação dos serviços em debate deve ser levada em consideração a capacidade técnico-profissional para fins de pontuação. Em outras palavras, que devem ser considerados, para fins de pontuação técnica, os atestados emitidos em nome do Sr. Joel Fraga da Silva, responsável técnico da Recorrente, “detentor de conhecimento, capacidade técnica e experiência anterior”.*

*Por fim, afirma que, independentemente inexistir impugnação ao Edital, a qualquer momento a licitante poderá buscar junto ao Poder Judiciário modificação e adequação dos atos da Administração Pública. Postula, assim, consideração quanto aos atestados emitidos pelo IPASEM-NH e IPASEM-CB, que comprovam a capacidade técnica do responsável técnico Joel Fraga da Silva.*

Por sua vez, em suas **Contrarrrazões ao Recurso**, a empresa CSM Consultoria e Seguridade Municipal Sociedade Simples EPP argumenta:

**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO**

**REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 001/2017, EDITAL Nº 60/2017 PROCESSO Nº 2015.52.802323PA**

*CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL S/S LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório, comparece a presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRA RAZÕES [sic] aos recursos apresentados após a abertura e julgamento das propostas técnicas, com base nas razões que seguem: [...]*

6  
Je  
M

908  
De

### **DO PEDIDO DE ACEITE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS**

*Em relação ao recurso sobre a decisão da Comissão de Licitações na fase de abertura das Propostas Técnicas, a ata N<sup>o</sup> 3 já deixou muito clara e embasada a decisão tomada pela comissão, não cabendo muito a esta licitante incluir para o julgamento do recurso.*

*Queremos apenas esclarecer, que os atestados apresentados pela empresa Gestor Um, não apenas não estão em nome da licitante, como estão em nome de nossa empresa, o que acaba sendo um fato interessante. Sendo que o atestado apresentado estava em nome da CSM Consultoria Atuarial, cabe declararmos que a responsabilidade técnica de todas as avaliações atuariais realizadas pela CSM Consultoria Atuarial, em seus 19 anos, sempre foram de responsabilidade do atuário chefe Francisco Humberto Simões Magro e embora o representante da Gestor Um possa ter participado da execução e apresentação de alguns trabalhos, isso ocorreu com toda a estrutura organizacional e equipe técnica disponibilizada pela CSM, logo os atestados não comprovam que a Gestor Um tenha capacidade técnica de atender a uma avaliação no nível do que o IPASEM NH necessita.*

*Além disso, cabe ressaltar que a empresa Gestor Um não foi declarada inabilitada como indicam no item V do recurso apresentado.*

### **DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO**

*Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação apresentada pela empresa CSM Consultoria Atuarial. Pela qualidade do teor da decisão da Comissão de Licitações sobre a proposta técnica, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida, uma vez que está classificada em segundo lugar.*

*Diante do exposto, a empresa CSM CONSULTORIA ATUARIAL, pede que ambos os recursos apresentados pela Gestor Um não sejam aceitos e a decisão da Comissão de Licitações seja mantida.*

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

J. G.  
M. A.

009  
De.

O tema já foi enfrentado em **Parecer Jurídico** pretérito, juntado aos autos do presente processo administrativo em **fls. 685 a 698**. Vale, por isso, retomar **premissas** nele estabelecidas:

O IPASEM-NH e as licitantes, em virtude do **princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório**, devem observar com especial ênfase e objetividade as regras constantes no Edital e seus Anexos, para **garantia de isonomia na condução do procedimento licitatório**. Tãmanha é a importância dessa **garantia** que consta expressamente no texto da **Constituição da República, em seu art. 37, XXI, in verbis**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se, ainda, o teor do **art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos**, que estabelece como **finalidade da licitação "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia"**, em "estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, [...] da igualdade, [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**", dentre outros, *in litteris*:

Art. 3º - A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e apresentada a documentação pertinente pelas pessoas jurídicas interessadas, todas foram habilitadas. Passou-se à competição em **licitação do tipo**

6  
De. K

910  
De

**Técnica e Preço, na qual, obviamente, a técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação.**

Justamente a fim de garantir o princípio constitucional da isonomia, dispõe o **art. 41 da Lei n. 8.666/93** que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Assim, há **dever de observância aos termos do Edital n. 60/2017** pelo IPASEM-NH [...].

Ora, no **Anexo II do Edital n. 60/2017**, intitulado "Critérios de Definição da Pontuação Técnica", **item 2**, consta:

## 2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

2.1 – Para a avaliação deste item é **necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação**. A licitante deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando **minimamente experiência compatível com o objeto licitado**. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

<i>Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)</i>	<i>Pontos por atestado</i>	<i>Pontuação máxima</i>	<i>Classificação</i>
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	8	40	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	6	30	CLASSIFICATÓRIO

De 6  
K

911  
Ge

Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	4	20	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICATÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICATÓRIO
<b>TOTAL MÁXIMO</b>		<b>40</b>	

Diante desse cenário normativo, conforme apontado no referido Parecer:

Percebe-se, portanto, clareza nas exigências impostas às licitantes para avaliação de sua experiência. Ora, consta no item 2.1 do Edital, transcrito, que **os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica”.

Por sua vez, dispõe o item 13 do Edital sobre as impugnações e pedidos de esclarecimentos:

### **13 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS ESCLARECIMENTOS**

**13.1** – Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital, devendo protocolar o pedido, no Setor de Protocolo do Instituto, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

**13.2** – Em se tratando de licitante, a impugnação do presente Edital deverá ser protocolada até 2 (dois) dias úteis que antecederem a data fixada para abertura dos envelopes, em conformidade com o Art 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

**13.3** – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De E  
B  
R



912  
CQ

**13.4 – Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído.**

**13.5 – Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados exclusivamente para o endereço eletrônico [cg@ipasemnh.com.br](mailto:cg@ipasemnh.com.br), até 04(quatro) dias úteis antes da data fixada para entrega dos envelopes.**

**13.6 – As solicitações mencionadas neste item 13 e seus subitens deverão respeitar o horário de expediente do IPASEM-NH.**

**13.6.1 – Caso as solicitações sejam enviadas após o horário de expediente do Instituto considerar-se-ão recebidas no dia útil subsequente.**

**Nesse contexto, havendo a faculdade de impugnar a exigência constante no item 2.1 do Instrumento Convocatório, ou mesmo pedir esclarecimentos sobre ela, vale destacar que a empresa Gestor Um não o fez, consentindo com disposição clara e expressa constante no item 2.1. É ela, repita-se, a de que os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços).**

Não há como, dessa redação, interpretar que os atestados a serem apresentados, para fins de pontuação, poderiam ser emitidos em nome de profissional da licitante. A redação não dá margem a essa leitura, pois por meio dela se expressa que tais atestados “deverão ser emitidos em nome da licitante”. Para que não houvesse dúvidas, elucidou-se o que significaria “licitante”: “empresa que realizará os serviços”.

Em que pese o fato da licitante **Gestor Um** não ter impugnado ou pedido esclarecimentos sobre a referida disposição editalícia, **apresentou atestados em desconformidade com exigências claras do Instrumento Convocatório. [...]**

**A experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das pessoas físicas dela componentes, individualmente tomadas. [...]**

Leia-se excerto de Marçal Justen Filho:

A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que “O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim

De 0  
EF  
K

*individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção.”*

*O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessário ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.*

*A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.<sup>8</sup> [...]*

*Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.*

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693.

01/11/17  
C.E.

*Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional.<sup>9</sup>*

*No contexto fático e jurídico narrado, considerando-se especialmente a clareza da redação do item 2.1 do Instrumento Convocatório, eventual irresignação do licitante não seria com eventual interpretação dada ao referido dispositivo editalício, mas, sim, com o próprio Instrumento Convocatório, em relação ao qual, no passado, podendo impugná-lo, quedou-se silente.*

*Com efeito, houve a disponibilização de prazo à Recorrente para, querendo, impugnar dispositivos do Edital n. 60/2017. Ao não apresentar impugnação e ao participar do certame, a ora Recorrente submeteu-se às regras previstas no Instrumento Convocatório, todas de seu prévio conhecimento, em igualdade de condições com as demais licitantes.*

*Não cabe agora, quando tais regras às quais se submeteu se mostram desfavoráveis a si, quebrar a isonomia de tratamento garantida pela Administração Pública às licitantes, discutindo critérios claramente estabelecidos no Edital e em relação aos quais não se insurgiu no momento oportuno. Compactuar com a medida seria violar o art. 37, XXI, da Constituição da República, e arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.*

*Como se não bastasse o fato de não ter impugnado disposições claras do Edital, quando poderia tê-lo feito no momento correto, há disposição expressa no Instrumento Convocatório quanto à aceitação plena e irrevogável das licitantes de todos os termos, cláusulas e condições constantes no Edital n. 60/2017. in verbis:*

*3.5 – A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.*

*Ao contrário do que afirma a Recorrente, importa, sim, a existência ou não de impugnação ao Edital para fins de ser possível o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, relativos a procedimento licitatório. Relembre-se, primeiro, o teor do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93:*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 695.

De 6  
M

915  
De

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Confira-se, ainda, **jurisprudência mansa do Superior Tribunal de Justiça**, de modo a não restarem dúvidas:

Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo, **não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório.** Ademais, **a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário** pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação. (STJ. REsp n. 613.262/RS – 2003/0216504-2, Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. Julg. 01/06/2004)

Administrativo – Licitação do tipo menor preço – **Impugnação do edital – Decadência** – Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global. **1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência** (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela Segunda Turma – ROMS 10.847/MA). (STJ. ROMS n. 15.051/RS – 2002/0075521-2, Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002)

ROMS. Licitação. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desclassificação. Não observância do disposto no edital pela empresa recorrente. Decisão administrativa proferida sob o crivo da legalidade. I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação**, como de fato aconteceu. III – Recurso

De-6  
M/A

916  
De

desprovido. (STJ. ROMS n. 10.847/MA – 1999/0038424-5, Segunda Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Julg. 27/11/2001)

**Ainda que se ignorasse a referida decadência do direito de impugnar o Edital, o Recurso mereceria desprovimento, pois lastreado em confusão entre (i) a fase de habilitação e (ii) o julgamento da proposta técnica. O tema também já foi enfrentado em Parecer Jurídico pretérito, a cujo teor a Recorrente, ao que tudo indica, não teve acesso anteriormente à apresentação de sua peça recursal, pois somente solicitadas cópias do processo em debate em momento posterior à apresentação do Recurso.**

**De fato, são diversas as fases, não só em razão das disposições da Lei n. 8.666/93, como também do Edital n. 60/2017:**

4.1 – A sessão será pública, dirigida pela Comissão de Licitação, realizar-se-á no local, dia e horário determinados no preâmbulo deste edital e seguirá as seguintes etapas:

4.1.1 Abertura;

4.1.2 Recebimento dos envelopes “**Documentos de Habilitação**”, “**Proposta Técnica**” e “**Proposta de Preços**”;

4.1.3 Credenciamento dos licitantes e seus representantes legais;

4.1.4 Rubrica dos envelopes e documentos referentes ao credenciamento;

4.1.5 **Abertura dos envelopes referentes aos “Documentos de Habilitação”;**

4.1.6 **Análise e apreciação dos documentos de habilitação** de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, sendo franqueado aos proponentes o exame dos documentos do envelope nº 01, com a rubrica da Comissão e representantes das empresas presentes;

4.1.7 **Divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação**, o que poderá ocorrer no mesmo dia ou em data futura estabelecida pela Comissão para prosseguimento da sessão pública (quando for necessário interromper a reunião para análise da documentação e/ou proceder à diligências ou consultas, será designada data futura);

4.1.8 Mediante a decisão, será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;

De. G  
De

917  
de

4.1.9 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da habilitação, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as "Propostas Técnicas";

4.1.10 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;

4.1.11 **Concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as Propostas Técnicas dos licitantes previamente habilitados, e somente destes, para avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório para definição do valor da pontuação técnica, com vista aos licitantes presentes, devendo todas as folhas ser numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitações e pelos representantes das empresas;**

4.1.11.1 – A Comissão de Licitação poderá interromper a sessão para analisar as propostas técnicas, proceder à diligências ou consultas.

4.1.12 Após, a Comissão de Licitação estabelecerá a data da sessão pública, que poderá ser no mesmo dia, onde comunicará a **decisão sobre as Propostas Técnicas dos licitantes;**

4.1.13 Mediante a decisão, também será estabelecido prazo de 05 (cinco) dias úteis aos licitantes, para recorrerem desta decisão;

4.1.14 Caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes e renunciem expressamente ao prazo recursal da proposta técnica, a sessão prosseguirá com os envelopes que contenham as "Propostas de Preços";

4.1.15 Não ocorrendo a hipótese do item anterior aguardar-se-á o transcurso do prazo para recurso e todos os seus desdobramentos;

Ora, o Recurso versa sobre **atestados de capacidade técnica apresentados para fins de pontuação em licitação do TIPO TÉCNICA E PREÇO, a qual se encontra na fase de JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. É o que se verifica nos autos do processo em epígrafe.**

de 6  
de

*Erroneamente, o Recurso aborda a questão como se tais atestados de capacidade técnica estivessem sendo exigidos como condição de habilitação ou de pontuação técnica mínima, isto é, como requisitos para participação do certame, e não para fins de pontuação excedente à mínima na fase de julgamento das propostas técnicas. Inclui a jurisprudência trazida pela Recorrente versa sobre contexto estranho – fase de habilitação – ao dos autos – atestados ensejadores de pontuação excedente à mínima no julgamento das propostas técnicas.*

*A empresa Gestor Um possui, sim, aptidão/qualificação técnica para a prestação dos serviços objeto do certame, caso contrário não teria sido habilitada no processo licitatório e/ou não teria preenchido os requisitos mínimos de pontuação técnica para fins de julgamento e classificação. A Comissão de Licitação reconhece o preenchimento dos requisitos de aptidão/qualificação técnica da licitante e de sua equipe para fins de participação e classificação no certame.*

*Vale lembrar o que dispõe o Edital n. 60/2017 sobre as exigências realizadas às licitantes para a habilitação e de condições técnicas mínimas, todas atendidas pela Recorrente:*

#### **7 – DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**7.1 – O ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO,** deverá conter, sob pena de inabilitação:

**7.1.1 - Certificado de Registro Cadastral - CRC** expedido pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo (conforme faculta o §2º do Art 34 da Lei nº 8.666/93 e suas respectivas alterações), devidamente atualizado, com todas as certidões constantes no corpo do instrumento dentro do prazo de validade;

**7.1.1.1. – O CRC não será considerado para efeito de habilitação em certame licitatório quando apresentar documentação com prazo de validade vencido. Neste caso, a licitante deverá providenciar, com antecedência, as atualizações que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, Diretoria de Compras e Licitações – DCL do Centro Administrativo Leopoldo Petry – 8º andar, situado na Rua Guia Lopes nº 4201, Bairro Canudos, Novo Hamburgo, telefone: (51) 3594 9946;**

**7.1.1.2 – Para fins de obtenção do CRC, os interessados deverão dirigir-se à PMNH, no setor indicado no item 7.1.1.1, onde obterão as normas para cadastramento e, assim se cientificarem das condições exigidas para tal;**

6  
De  
PA

219  
De

7.1.1.3 - As empresas interessadas em participar deste certame ainda não cadastradas na Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, deverão se cadastrar com antecedência de até o terceiro dia anterior da data prevista para a entrega dos envelopes, conforme §2º do Art 22 da Lei nº 8.666/93 para a emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC;

7.1.1.4 – No caso de o Certificado de Registro Cadastral não ser emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo em tempo hábil para a participação do certame, as empresas interessadas deverão apresentar comprovante com número e data do Protocolo que obtiveram junto à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo para fins de comprovação de atendimento ao prazo do §2º do Art 22 da Lei nº 8.666/93 (terceiro dia anterior da data prevista para a entrega dos envelopes) em conjunto com os documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômica-Financeira exigidos pela PMNH para obtenção de CRC conforme Anexo XII.

7.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

7.1.3. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

7.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

7.1.5 - Declaração de Idoneidade conforme modelo Anexo VII;

7.1.6 - Declaração de atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, conforme modelo Anexo VIII;

7.1.7 - Declaração de atendimento ao art. 71 da Lei Orgânica do Município de NH e inexistência de vínculo funcional com o Município de NH, conforme modelo Anexo IX.

7.1.8 - Certidão expedida pela Junta Comercial (atualizada, ou seja, expedida no máximo, até 30 (trinta) dias corridos antes da data da sessão pública) OU Declaração (modelo Anexo X) assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador ou técnico contábil da empresa, na qual deverá conter o número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Contabilidade –

De 6  
De



920  
de

CRC, comprovando inscrição como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, para fins de aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, quando for o caso.

7.1.8.1 – A não comprovação do subitem 7.1.8, deixará a empresa impossibilitada de utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006;

7.1.8.2 – As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação referente à sua regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição, sendo-lhes assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério do Instituto, a contar da convocação da Comissão de Licitação para apresentação dos documentos de habilitação, para a regularização da documentação, conforme alteração da Lei Complementar 147/2014.

7.1.8.3 - Não terá direito ao prazo previsto a microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha deixado de apresentar algum dos documentos relativos à regularidade fiscal.

7.1.8.4 - A não regularização desta documentação no prazo previsto implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Tomada de Preços, e a Comissão de Licitação convocará a próxima empresa, conforme a ordem de classificação da etapa de lances.

7.1.9 - Todos os documentos apresentados deverão ser correspondentes unicamente à matriz ou à filial da empresa participante desta licitação. Os documentos devem ser em nome de uma única empresa (razão social/CNPJ), ou seja, o CNPJ apresentado pelo licitante para sua habilitação, será obrigatoriamente o mesmo a receber a Nota de Empenho, bem como o mesmo a emitir a Nota Fiscal/fatura correspondente à execução do objeto.

7.1.10 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia autenticada por tabelião, ou por cópia autenticada pelo servidor do Instituto/Setor de Protocolo (desde que acompanhadas pelos documentos originais), ou ainda, por publicação em órgão da imprensa oficial. Serão aceitos documentos expedidos pela internet, desde que apresentem a possibilidade de comprovação da informação neles constantes. Salienta-se que no caso de cópia autenticada por servidor do Instituto, estas deverão ser feitas no Setor de Protocolo até o último dia útil anterior à data para recebimento dos envelopes.

de E  
A

7.1.10.1 – Não haverá, em hipótese alguma, confrontação de documentos na sessão da licitação, para autenticação por servidor do IPASEM-NH.

7.1.11 - As licitantes deverão apresentar a documentação necessária, evitando a inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis.

7.1.12 - A apresentação dos documentos de habilitação implica a afirmação, por parte do licitante, da inexistência de fatos impeditivos para sua habilitação, e a obrigatoriedade do mesmo em declarar fatos supervenientes, sob pena de inabilitação.

7.1.13 - Caso os documentos mencionados nos itens 7.1.2 à 7.1.4 forem apresentados no CREDENCIAMENTO, não é necessária sua apresentação com os documentos de habilitação (ENVELOPE nº 01).

[...]

## 11 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

11.1 – Serão desclassificadas as propostas que contiverem opções alternativas, que divergirem dos termos deste Edital, que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas e que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente.

11.2 - Serão desconsideradas, para efeitos de julgamento, vantagens não pedidas neste Edital e seus Anexos.

11.3 – A proposta manifestamente inexecutável será desclassificada, cabendo à Comissão de Licitação justificar os motivos que a tornam inexecutável.

11.4 – A proposta cujo objeto ofertado não atender às especificações técnicas mínimas será desclassificada

[...]

11.6 – A aferição da proposta ofertada, com vista à classificação e julgamento, operar-se-á da seguinte forma: [...]

11.6.2.1 – A Proposta Técnica deverá atender aos requisitos técnicos mínimos conforme especificações do Anexo II, considerando a valorização mínima aceitável para as propostas técnicas, sob pena de desclassificação.

São requisitos técnicos mínimos, de acordo com o Anexo II do Edital n. 60/2017:

## 1 – AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE

1.1 – A avaliação da capacidade técnica tem como objetivo medir a capacidade dos licitantes mediante a **avaliação da equipe técnica** para a execução do objeto da presente licitação. Para tanto, foi definida a **equipe técnica mínima**, para a qual serão atribuídos 30 pontos, atribuindo-se 15 pontos para cada profissional excedente ao mínimo exigido, limitada a pontuação adicional à 30 pontos.

1.1.1 – Para a comprovação da capacidade técnica a licitante deverá indicar sua equipe técnica para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, **sendo o mínimo exigido (obrigatório), 01 (um) profissional com formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Deverá ser apresentada, ainda, a comprovação da formação acadêmica.**

1.1.2 – Além do mínimo exigido, **serão considerados no máximo 02 (dois) profissionais adicionais para pontuação.**

1.2 Será concedida a pontuação máxima de 100 (cem) pontos entre a avaliação da capacidade técnica da licitante (60 pontos) e a avaliação da experiência da licitante (40 pontos).

1.3 Para fins de pontuação serão considerados:

Capacidade Técnica da Licitante	Pontos	Total Máximo Pontos	Classificação
Equipe Técnica Mínima conforme item 1.1.1 deste Anexo II.	30	30	OBRIGATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO
Para cada profissional adicional, além do mínimo exigido, e até o limite máximo de 02 (dois) profissionais, desde que cumpridos os requisitos técnicos do item 1.1.1.	15	30	CLASSIFICATÓRIO
<b>TOTAL MÁXIMO</b>		<b>60</b>	

## 2 – AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

2.1 – Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente

De 6  
M/A

923  
CCE

licitação. A licitante deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica.

2.2 – A licitante deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação Experiência da Licitante (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	6	30	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	4	20	CLASSIFICATÓRIO
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	2	10	CLASSIFICATÓRIO
Em outros Regimes de Previdência	1	05	CLASSIFICATÓRIO
<b>TOTAL MÁXIMO</b>		<b>40</b>	

6  
De  
BH

924  
CE

3 - Conforme item 11.6.2.1 do Edital, a Proposta Técnica deverá atender aos requisitos técnicos mínimos conforme as especificações deste Anexo II, considerando a valorização mínima aceitável para as propostas técnicas, sob pena de desclassificação.

A Recorrente discute sobre os atestados como se a Comissão de Licitação não estivesse reconhecendo a capacidade profissional da licitante para a realização e o perfeito atendimento às exigências impostas pelo Edital – fl. 729 –, o que não é verdade. Reconheceu-se tal capacidade à Recorrente, a qual restou habilitada e não foi desclassificada.

Diversamente, o que se discute no Recurso é pontuação excedente à mínima, isto é, qual licitante tem melhores condições de prestar os serviços a serem contratados. Para isso servem os critérios de pontuação técnica estabelecidos no Edital.

Trata-se de erro de perspectiva que macula o Recurso interposto, caso das alegações constantes nos tópicos IV, V e VI da peça recursal. Ora, tanto a participação não foi restringida pelo não reconhecimento dos atestados ora em análise, que todas as empresas licitantes já superaram com sucesso a fase de HABILITAÇÃO e PONTUARAM MINIMAMENTE. Os atestados objeto deste Parecer estão sendo exigidos como critério de pontuação/diferenciação para avaliação de qual licitante detém melhores condições para prestação dos serviços, e não inabilitação/desclassificação das pessoas jurídicas interessadas – é dizer, não como requisitos de participação no certame.

A participação já está garantida. Cabe, agora, a competição

Surpreende a falta de diferenciação quanto a essas etapas no Recurso. Por óbvio na fase de habilitação devem ser exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Diferente é na fase de Julgamento de Propostas Técnicas, na qual a competitividade já está instaurada. No tipo eleito – Técnica e Preço –, devem ser aplicados critérios de pontuação tanto de técnica como de preço para fins de diferenciação objetiva das pessoas jurídicas habilitadas e sacração da empresa vencedora. Não fosse assim, inexistiria competitividade no certame.

Na presente fase, importa que os critérios de pontuação técnica constantes no Instrumento Convocatório sejam justificáveis diante do objeto da licitação. A licitação do tipo Técnica e Preço deve privilegiar a pessoa jurídica detentora da melhor solução entre técnica e

6  
De  
M

925  
E

preço, produzindo a sagração, como vencedora, da empresa cuja proposta de preço represente maior economia a esta autarquia, e cuja proposta técnica indique uma mais plena satisfação das necessidades da Administração.

Não é outro o **entendimento do TCU**, que **diferencia**, de acordo com a legislação regente, **requisitos de participação dos requisitos existentes para pontuação**:

Essa determinação [de abster-se de prorrogar a contratação de escritórios de advocacia] decorreu da constatação de que a (...) estabeleceu critérios restritivos à competitividade no Edital da Concorrência 162/2002, para a contratação de serviços especializados de advocacia nas áreas cível, trabalhista e previdenciária, especialmente quanto à exigência de curso de especialização, publicação de livros e artigos, magistério em ensino superior e quantidade mínima de atestados de capacitação na fase de habilitação. (...) A discussão reside justamente na fixação de um percentual mínimo a ser alcançado individualmente pelos escritórios proponentes. Entendo que a administração pode até utilizar a formação acadêmica para pontuar, o que me parece bastante razoável e demonstra a sua preocupação em garantir a contratação de serviços advocatícios de qualidade, mas nunca para desclassificar, mesmo considerados apenas 10% da pontuação, uma vez que certamente a condição afasta do certame profissionais com vasta atuação nas áreas pretendidas. (TCU, Acórdão 1.526/2008, da 2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a Recorrente, "a simples comprovação de aptidão técnica do responsável técnico pela execução dos serviços, Sr. JOEL FRAGA DA SILVA (demonstrada através da inscrição junto ao IBA e aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por regimes próprios de grande porte e que também prestam serviços de Assistência Médica a seus segurados e dependentes)" não assegura a qualificação técnica da empresa.

O que assegura a qualificação técnica da licitante, reconhecida à Recorrente, repita-se, é o preenchimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos para a HABILITAÇÃO e os requisitos de pontuação técnica mínima previstos no Edital. Todos foram atendidos pela Recorrente. O que se discute não é se a empresa Gestor Um possui ou não qualificação técnica, mas, sim, se atestados emitidos em nome de profissional da empresa equivalem a atestados emitidos em nome da licitante.

No contexto normativo já explanado, especialmente das previsões editalícias, tal equivalência não merece prosperar, valendo, inclusive, lembrar o que aduzido pela empresa CSM em suas Contrarrazões ao Recurso, in litteris:

6  
De  
A

*Em relação ao recurso sobre a decisão da Comissão de Licitações na fase de abertura das Propostas Técnicas, a ata N<sup>o</sup> 3 já deixou muito clara e embasada a decisão tomada pela comissão, não cabendo muito a esta licitante incluir para o julgamento do recurso.*

*Queremos apenas esclarecer, que os atestados apresentados pela empresa Gestor Um, não apenas não estão em nome da licitante, como estão em nome de nossa empresa, o que acaba sendo um fato interessante. Sendo que o atestado apresentado estava em nome da CSM Consultoria Atuarial, cabe declararmos que a responsabilidade técnica de todas as avaliações atuariais realizadas pela CSM Consultoria Atuarial, em seus 19 anos, sempre foram de responsabilidade do atuário chefe Francisco Humberto Simões Magro e embora o representante da Gestor Um possa ter participado da execução e apresentação de alguns trabalhos, isso ocorreu com toda a estrutura organizacional e equipe técnica disponibilizada pela CSM, logo os atestados não comprovam que a Gestor Um tenha capacidade técnica de atender a uma avaliação no nível do que o IPASEM NH necessita.*

### III – CONCLUSÕES

*Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, esta Assessoria Jurídica opina pelo reconhecimento de decadência do direito de impugnar o Edital, com base no art. 37, XXI, da Constituição da República, nos arts. 3º e 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, no item 3.5 do Edital n. 60/2017, e na jurisprudência do STJ; e, caso superada a questão, pelo desprovemento do Recurso de fl. 727 a 734, pelos fatos e fundamentos expostos ao longo desta peça opinativa.*

*É o parecer.*

*Em 06/12/2017.*

*(...)"*

Passemos à análise e manifestação pontual quanto aos itens apresentados pela RECORRENTE:

1. Menciona que a Ata de Julgamento de Habilitação, publicada em 13/11/2017, desconsiderou os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo IPASEM-NH E IPASEM-CB, apresentados pela RECORRENTE.

A análise dos argumentos referentes aos Atestados de Capacidade Técnica se dará em item específico no decorrer da presente análise.

Em relação à confusão feita pela RECORRENTE com o tipo da presente licitação (TÉCNICA E PREÇO) e entre as fases e procedimentos de HABILITAÇÃO e JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA, considero matéria já tratada no item I do presente instrumento, referente à análise PRELIMINAR, não havendo dúvidas quanto ao engano da RECORRENTE ao misturar o regramento dos demais tipos de licitação, onde a qualificação técnica é parte integrante dos documentos de habilitação, e o tipo TÉCNICA E PREÇO, onde a análise da qualificação técnica ocorre no julgamento da proposta técnica, que é a fase específica para tal. A matéria será tratada novamente, sempre que for identificado que a RECORRENTE cometeu o mesmo equívoco ao longo das suas razões de recurso.

2. Argui no "item I – Do objeto da licitação" da sua peça, que o objeto trata-se de serviços de natureza intelectual, a cargo dos responsáveis técnicos indicados pela licitante, cuja capacidade técnica restou comprovada através dos atestados apresentados.

É a análise:

De fato os serviços que compõe o objeto são de natureza intelectual. E justamente por esse motivo o tipo da licitação é TÉCNICA E PREÇO, conforme tratado no item I, análise PRELIMINAR. Vejamos:

Art 46, Lei nº 8.666/93: "Os tipos de licitação *melhor técnica* ou *técnica e preço* serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, **cálculos**, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior." *(grifo nosso)*

"Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, **cálculos**, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral." **Acórdão 2118/2008 Plenário (Sumário) - TCU**  
*(grifo nosso)*

"Assim, cabe avaliar a pertinência e adequação do critério ao objeto licitado, **lembrando que em licitações de técnica e preço, após a habilitação dos concorrentes, passa-se a etapa de classificação em função da maior capacidade técnica potencial de executar o objeto**

De G  
De



**licitado.** O resultado final dependerá, ademais, da ponderação dos fatores relativos ao preço e a técnica, nos termos do art. 46, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93: "a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório". **Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) – TCU**

Porém, A RECORRENTE comete novos enganos ao arguir que os serviços são a cargo dos responsáveis técnicos da licitante cuja capacidade técnica restou comprovada através dos atestados de capacidade técnica. Pois, conforme dispositivos do ato convocatório, os documentos solicitados para a comprovação da capacidade da equipe técnica não se tratam de atestados conforme mencionou a RECORRENTE, e sim na exigência de formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social, devendo apresentar, ainda, a comprovação da formação acadêmica. Quesito que foi cumprido por ambas as licitantes conforme explanado na Ata nº 03, sendo devidamente atendido o instrumento convocatório:

**"ANEXO II - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017**

**CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA**

**1- AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE**

1.1 – A avaliação da capacidade técnica tem como objetivo medir a capacidade dos licitantes mediante a avaliação da equipe técnica para a execução do objeto da presente licitação. Para tanto, foi definida a equipe técnica mínima, para a qual serão atribuídos 20 pontos, atribuindo-se 10 pontos para cada profissional excedente ao mínimo exigido, limitada a pontuação adicional à 20 pontos.

1.1.1 – Para a comprovação da capacidade técnica a licitante deverá indicar sua equipe técnica para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, sendo o mínimo exigido (obrigatório), **01 (um) profissional com formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Deverá ser apresentada, ainda, a comprovação da formação acadêmica.**

1.1.2 – Além do mínimo exigido, serão considerados no máximo 02 (dois) profissionais adicionais para pontuação.

Ge. 6  
K

1.2 Será concedida a pontuação máxima de **100 (cem) pontos** entre a avaliação da capacidade técnica da licitante (60 pontos) e a avaliação da experiência da licitante (40 pontos).

1.3 – Para fins de pontuação serão considerados:

Capacidade Técnica da Licitante	Pontos	Total Máximo Pontos	Classificação
Equipe Técnica Mínima conforme item 1.1.1 deste Anexo II.	30	30	OBRIGATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO
Para cada profissional adicional, além do mínimo exigido, e até o limite máximo de 02 (dois) profissionais, desde que cumpridos os requisitos técnicos do item 1.1.1.	15	30	CLASSIFICATÓRIO
<b>TOTAL MÁXIMO</b>		<b>60</b>	

Não obstante, a própria RECORRENTE tem ciência de que os documentos exigidos para a **comprovação da qualificação da equipe técnica** encontram-se no item 1 do Anexo II do Edital, ao passo que cumpriu as exigências desse quesito, e ainda, conforme menciona no "item II – Da Responsabilidade Técnica", em suas razões de recurso:

*"Para a execução dos serviços, a empresa, ora recorrente, indicou,*

6  
De  
K

930  
De

dentre os responsáveis técnicos, o atuário JOEL FRAGA DA SILVA, regularmente inscrito junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, cuja documentação comprobatória foi apresentada juntamente com os documentos de habilitação técnica, indicada no Anexo II, item "1" do edital."

Porém, ao mencionar "habilitação técnica", demonstra que permanece o erro, misturando o regramento dos demais tipos de licitação, onde a qualificação técnica é parte integrante dos documentos de habilitação, e o tipo TÉCNICA E PREÇO, onde a análise da qualificação técnica ocorre no julgamento da proposta técnica, que é a fase específica para tal.

Já em relação às comprovações relativas à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, foram solicitados Atestados de Capacidade Técnica em nome da LICITANTE, e não em nome dos membros da equipe técnica. O que mostra descaminho por parte da RECORRENTE ao apresentar os Atestados de Capacidade Técnica em nome de membro da equipe técnica **quando o exigido é em nome da LICITANTE**.

É clara a redação do Edital nº 60/2017:

**2 - AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE - 2.1 -** Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. **A licitante** deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica. **2.2 - A licitante** deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação <b>Experiência da Licitante</b> (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
--	---------------------	------------------	---------------

6  
De

<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	8	40	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	6	30	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	4	20	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	2	10	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em outros Regimes de Previdência</i>	1	05	CLASSIFICATÓRIO
<b>TOTAL MÁXIMO</b>		40	

Diante do exposto, não há que se falar em apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome de membro da equipe técnica para comprovação de Experiência da LICITANTE.

É a análise deste item 2, não assistindo razão à arguição da RECORRENTE.

3. Relata, no item III (Dos Atestados de Capacidade Técnica Apresentados) das Razões de Recurso, que a fim de atender a **exigência de comprovação da experiência anterior** em Sistemas de Saúde, regidos por

6  
De  
M

Regimes Próprios de Previdência, a empresa Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por 02 (duas) entidades públicas — dentre estas, a própria entidade IPASEM NOVO HAMBURGO, e IPASEM CAMPO BOM que comprovam a atuação, experiência e competência de seu responsável técnico, cujo objeto de contratação é perfeitamente compatível com o objeto da presente licitação. Fundamenta ainda, que a comprovação da qualificação técnica da licitante, assim se encontra descrita na forma constante nos item "2" do Anexo II do Edital.

São as considerações:

Conforme já tratado, demonstrado e comprovado no item 2, supracitado, as comprovações relativas à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, referem-se exclusivamente À LICITANTE, ou seja, **Atestados de Capacidade Técnica em nome da LICITANTE**, conforme dispositivo do Edital, que mesmo já transcrito no item acima, o excesso da repetição se faz necessário para a compreensão da RECORRENTE:

**2 - AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA LICITANTE - 2.1 -** Para a avaliação deste item é necessária apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes à prestação de serviços objeto da presente licitação. **A licitante** deverá possuir comprovada experiência em prestação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL junto a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. **Os atestados apresentados deverão ser emitidos em nome da licitante (empresa que realizará os serviços)**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovar o número de segurados de acordo com a pontuação informada na Proposta Técnica. **2.2 - A licitante** deverá apresentar ao menos um dos documentos relacionados na tabela abaixo, comprovando minimamente experiência compatível com o objeto licitado. Para cada contrato de prestação de serviços serão atribuídos pontos, como segue:

Avaliação <b>Experiência da Licitante</b> (Atestado de Capacidade Técnica)	Pontos por atestado	Pontuação máxima	Classificação
Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham um total acima de 10.001 (dez mil e um) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).	8	40	CLASSIFICATÓRIO

6  
De  
81

<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	6	30	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	4	20	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em Regimes Próprios de Previdência Social que tenham até 2.000 (dois mil) segurados (ativos, inativos, pensionistas e dependentes).</i>	2	10	CLASSIFICATÓRIO
<i>Em outros Regimes de Previdência</i>	1	05	CLASSIFICATÓRIO
<b>TOTAL MÁXIMO</b>		<b>40</b>	

Além disso, a **própria RECORRENTE**, registra o seu equívoco ao afirmar “que a comprovação da qualificação técnica da licitante, assim se encontra descrita na forma constante no item “2” do Anexo II do Edital”, pois referido item trata da EXPERIÊNCIA DA LICITANTE e preceitua que os atestados apresentados deverão ser emitidos **em nome da licitante** (empresa que realizará os serviços), sendo que a comprovação da capacidade técnica da licitante está prevista no item “1” do mesmo Anexo II. Não obstante, quando afirma ainda que “a empresa Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por 02 (duas) entidades públicas — dentre estas, a própria entidade IPASEM NOVO HAMBURGO, e IPASEM CAMPO BOM que comprovam a atuação, experiência e competência de seu responsável técnico”, **assume que apresentou atestado de capacidade técnica em nome de membro da equipe técnica para comprovação de experiência da licitante, em desacordo com o edital**. Prerrogativa do ato convocatório que foi devidamente cumprida pela Comissão Permanente de Licitação ao desconsiderar os Atestados de Capacidade Técnica em comento, para efeitos de pontuação técnica da RECORRENTE, pois a **experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das pessoas físicas dela componentes**.

Ge 6  
A

934  
Ge

É a análise deste item 3, não assistindo razão ao inconformismo da RECORRENTE.

4. Discorre que para a sua surpresa, a Comissão de Licitação desconsiderou os atestados apresentados, sendo um deles EMITIDO PELA PRÓPRIA ENTIDADE, pelo fato de que não foi atendido o requisito de comprovação da aptidão técnica da licitante, uma vez que os atestados não foram emitidos em favor da licitante (pessoa jurídica). Alega ainda, que os atestados de capacidade técnica emitidos COMPROVAM A APTIDÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, EM OBJETOS IDÊNTICOS AO ORA LICITADOS, sendo que tal menção consta de forma EXPRESSA nos atestados apresentados, ao mencionar a responsabilidade técnica dos serviços ao atuário JOEL FRAGA DA SILVA. Complementa, que a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (cujo nome já esclarece), servem para que a licitante comprove que o seu corpo técnico possui a capacidade profissional para a realização e perfeito atendimento às exigências impostas pelo edital, integrantes do objeto a ser contratado. E finaliza, este item IV da sua exposição de motivos, afirmando que o responsável técnico — que também é responsável técnico da empresa junto ao Instituto Brasileiro de Atuário e sócio da empresa — COMPROVOU, através de documentos idôneos, ser detentor de capacidade técnica para a realização dos serviços.

Passemos ao exame:

Conforme exaustivamente tratado nos **itens 2 e 3 da presente análise**, resta comprovado, definitivamente, que conforme o ato convocatório, a comprovação da experiência da licitante, se encontra descrita na forma constante no item "2" do Anexo II do Edital, o qual preceitua que os atestados apresentados deverão ser emitidos **EM NOME DA LICITANTE**, e não em nome dos membros da equipe técnica. A própria RECORRENTE demonstra conhecimento em relação à essa exigência ao transcrevê-la em suas razões de recurso. Desta forma, reitera-se o correto procedimento da CPL ao desconsiderar os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de membro da equipe técnica e não em nome da licitante, independente do órgão responsável pela emissão, pois, de fato, nos atestados em comento não foi atendido o requisito de comprovação da experiência da licitante, vez que os mesmos não foram emitidos em favor da licitante "GESTOR UM", e sim em nome de membro da equipe técnica.

Ge. G  
BY

Ademais, a RECORRIDA "CSM" assim trata sobre o tema em suas contrarrazões:

*"Queremos apenas esclarecer, que os atestados apresentados pela empresa Gestor Um, não apenas não estão em nome da licitante, como estão em nome de nossa empresa, o que acaba sendo um fato interessante. Sendo que o atestado apresentado estava em nome da CSM Consultoria Atuarial, cabe declararmos que a responsabilidade técnica de todas as avaliações atuariais realizadas pela CSM Consultoria Atuarial, em seus 19 anos, sempre foram de responsabilidade do atuário chefe Francisco Humberto Simões Magro e embora o representante da Gestor Um possa ter participado da execução e apresentação de alguns trabalhos, **isso ocorreu com toda a estrutura organizacional e equipe técnica disponibilizada pela CSM, logo os atestados não comprovam que a Gestor Um tenha capacidade técnica de atender a uma avaliação no nível do que o IPASEM NH necessita.**"*

Desta forma, diante de todo o exposto, definitivamente os Atestados de Capacidade Técnica em comento NÃO COMPROVAM A EXPERIÊNCIA DA LICITANTE "GESTOR UM". Por mais de uma vez, a própria RECORRENTE admite que "os atestados de capacidade técnica emitidos comprovam a aptidão profissional do responsável técnico pela execução dos serviços", confirmando que os mesmos não atendem ao Edital que exige a comprovação de experiência da LICITANTE.

É a análise deste item 4, restando comprovada a legalidade dos procedimentos e julgamentos da CPL, e ainda o atendimento à vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios norteadores das licitações públicas.

#### 5. Cita no item V do Recurso Administrativo:

O inciso II do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações), quando cita a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível remete ao inciso I do seu Parágrafo Primeiro a limitação quanto ao seu teor:

*"I — capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (g.n.)*

G  
De.  
R  
M



E que:

*“A recorrente comprovou manter, em seu quadro permanente (no caso, sócio e responsável técnico) profissional graduado na área de Ciências Atuariais, com a devida inscrição junto à entidade profissional (IBA) e comprovou, mediante atestados, que o mesmo possui aptidão para o desempenho da atividade contratada.”*

São as considerações desta Comissão de Licitação:

**Vale ressaltar, NOVAMENTE, que os Atestados de Capacidade Técnica desconsiderados para fins de pontuação técnica da licitante “GESTOR UM” referem-se à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, não tendo relação com a capacidade técnica da licitante, que foi devidamente preenchida pela RECORRENTE conforme Ata nº 03 e item 2 da presente análise.**

Porém, em respeito à RECORRENTE e primando sempre pela transparência, eficiência e legalidade, passemos ao contraponto das indagações supracitadas.

É a redação do Edital nº 60/2017, conforme item 1 do Anexo II, em relação à avaliação da capacidade técnica da licitante:

(...)

**1.1.1 – Para a comprovação da capacidade técnica a licitante deverá indicar sua equipe técnica para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, sendo o mínimo exigido (obrigatório) 01 (um) profissional com formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Deverá ser apresentada, ainda, a comprovação da formação acadêmica.**

**1.1.2 – Além do mínimo exigido, serão considerados no máximo 02 (dois) profissionais adicionais para pontuação.**

(...)

**1.3 – (...) Para cada profissional adicional, além do mínimo exigido, e até o limite máximo de 02 (dois) profissionais, desde que cumpridos os requisitos técnicos do item 1.1.1 (...)” (grifo nosso)**

De. G  
M

937  
De

Note, que o ato convocatório não exigiu a comprovação de vínculo profissional entre a equipe técnica e a licitante. Portanto, conforme já tratado no item "I - PRELIMINARMENTE", desta peça, ressalta-se ainda mais a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e o atendimento do mesmo pela Comissão Permanente de Licitação.

Desta forma, não há que se falar em comprovação de vínculo profissional entre a equipe técnica e a licitante, vez que o Edital não determinou essa condição.

Ademais, a própria RECORRENTE não apresentou no seu envelope Proposta Técnica, a comprovação de vínculo profissional entre a equipe técnica adicional e a licitante, justamente por não ser exigência do ato convocatório, confirmando a redação objetiva do referido instrumento.

No mesmo sentido, a RECORRIDA trata muito bem sobre o tema. É a breve síntese das suas contrarrazões em relação ao assunto:

"(...) o edital da Tomada de Preços 01/2017 em nenhum momento exige a apresentação de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e a equipe técnica apresentada, e ambas as empresas licitantes não apresentaram comprovação que a equipe técnica adicional compunha o quadro das empresas."

Além disso, a redação do ato convocatório atende a legislação vigente e demais orientações. Vejamos as instruções do Tribunal de Contas da União – TCU, em relação à matéria, na mesma revista supracitada:

"(...) Evite o estabelecimento de redutores aplicáveis à pontuação técnica de propostas de licitantes que não apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, para fins de qualificação técnico-profissional, vez que a exegese conferida por este Tribunal ao disposto no art 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, notadamente, à expressão "quadro permanente", ampliadora de seu sentido, não traz diferenciação entre esses profissionais, importando essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato (vide, e.g. o Acórdão 2297/2005 Plenário) (...)" Acórdão 1417/2008 Plenário

6  
De  
H

"(...) A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesa-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, a letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.  
(...)" **Acórdão 2297/2005 Plenário**

Desta forma, resta comprovado que não há que se entrar nesta seara, vez que as alegações não se referem à EXPERIÊNCIA DA LICITANTE.

Quanto às comprovações da capacidade técnica da licitante, através da equipe técnica, também não há que se falar, pois ambas as licitantes foram classificadas e pontuaram, cumprindo todas as exigências do Edital quanto a esse quesito, não sendo relevante para a presente contratação a inscrição de membro da equipe técnica no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), pois conforme Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969, que dispõe sobre a profissão de Atuário e dá outras providências, em seu Art 2º prevê:

"O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do **Ministério do Trabalho** e Previdência Social e constará do livro próprio." (*grifo nosso*)

Comprovando, assim, a legalidade do Edital, que exigiu:

"1.1.1. – Para a comprovação da capacidade técnica a licitante deverá indicar sua equipe técnica para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, sendo o mínimo exigido (obrigatório), **01 (um)**

6  
De  
A

939  
DE

**profissional com formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Deverá ser apresentada, ainda, a comprovação da formação acadêmica."**

Em relação aos Atestados desconsiderados para efeitos de pontuação técnica da licitante "GESTOR UM", conforme todo o exposto, reitera-se que a exigência é de comprovação de EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, tratando-se de capacidade técnica operacional e não em nome de membro da equipe técnica que se refere à capacidade técnica profissional.

A RECORRENTE ainda indaga:

*"A exigência de apresentação de atestados EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, ORA RECORRENTE, ESTRAPOLA o mínimo de segurança, eis que, a simples comprovação de aptidão técnica do responsável técnico pela execução dos serviços, Sr. JOEL FRAGA DA SILVA (demonstrada através da inscrição junto ao IBA e aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por regimes próprios de grande porte e que também prestam serviços de Assistência Médica a seus segurados e dependentes) já assegura a qualificação técnica da empresa."*

*"O art. 3º da Lei de Licitações VEDA expressamente prever ou incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo."*

Destaca-se, MAIS UMA VEZ, que a RECORRENTE relaciona equivocadamente a qualificação técnica da empresa com os atestados de capacidade técnica apresentados. INCANSAVELMENTE, repete-se que os quesitos referentes à capacidade técnica da licitante encontram-se no item "1" do Anexo II do Edital e foram devidamente cumpridos por ambas as licitantes. E que os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos em nome das licitantes, por se tratarem da EXPERIÊNCIA DA LICITANTE, prevista no item "2" do Anexo II do Edital.

Prosseguindo, referidas fundamentações são desarrazoadas. A

6  
DE  
AF

940  
De

RECORRENTE esquece o fato da presente licitação ser do TIPO TÉCNICA E PREÇO, o qual busca, por óbvio, conjugar esses dois fatores: a técnica e o preço. Conforme já mencionado na Ata nº 03, referente ao Julgamento das propostas Técnicas, a “técnica” é composta pela capacidade técnica operacional (licitante) e capacidade técnica profissional (equipe técnica).

Além disso, cabe observar o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que no Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto Ministro Relator) trata, entre outros, dos aspectos a serem considerados para pontuação da capacidade técnica da proponente, referindo necessidade de atestados de experiência da empresa.

No mesmo Acórdão, é tratado sobre o peso relativo a ser atribuído à experiência da proponente e também para a capacidade da equipe técnica, o que demonstra coerência da redação do Edital do Instituto ao pontuar tanto a capacidade técnica quanto a experiência da licitante.

Desta forma, a simples comprovação de aptidão técnica do responsável técnico pela execução dos serviços, não é suficiente para assegurar a EXPERIÊNCIA DA LICITANTE.”

Ainda, o Relator destaca que “é fundamental para a avaliação das propostas técnicas que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua classificação, de modo a permitir que elas sejam, de fato, escalonadas, uma vez que não se espera em licitações desse tipo que todos os participantes alcancem a pontuação técnica máxima para, então, decidir-se o certame somente com base nas propostas de preços”.

Ademais, a técnica da equipe já foi avaliada através dos documentos solicitados no item 1.1.1 do ANEXO II - CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA, não cabendo apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome de um dos membros da equipe técnica apresentada.

Diante do exposto, e considerando o tipo da presente licitação (TÉCNICA E PREÇO), resta comprovado que as exigências editalícias foram as mínimas necessárias para garantir a eficiência da contratação e assegurar a correta prestação dos serviços de natureza intelectual.

São as demais alegações da RECORRENTE neste item V das suas razões:

G  
De  
A

9/11/17

***“A recorrente comprovou que presta serviços de natureza atuarial a Regimes Próprios que prestam serviços de assistência médica, não podendo a Administração, em flagrante juízo de impessoalidade, decidir pela inabilitação da concorrente, incorrendo em ilegalidade ao ferir outro princípio — o da frustração do caráter competitivo.”***

*“O direito da recorrente em consagrar-se habilitada no certame é líquido e certo, uma vez que comprovou possuir a devida capacidade técnica profissional, dentro de seu quadro permanente, para a execução dos serviços, através dos atestados apresentados.”*

**As arguições causam surpresa, ao passo que a LICITANTE GESTOR UM ESTÁ DEVIDAMENTE HABILITADA. Além disso, trata de habilitação, na fase recursal referente ao julgamento de propostas técnicas.**  
Repete-se a redação da Ata nº 01:

(...)

**Após análise, procedeu-se à divulgação do resultado de habilitação, sendo que as empresas CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM - CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA apresentaram todos os documentos de habilitação em conformidade com as exigências do Edital. Assim, a Comissão Permanente de Licitação HABILITOU todas as participantes.”**

(...)

Além disso, é o texto do Edital que publicou o resultado de habilitação da presente licitação:

**“EDITAL Nº 70/2017**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017**

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do IPASEM-NH, designada pela Portaria nº 38, de 03 de agosto de 2017, torna público o resultado do julgamento da fase de HABILITAÇÃO, referente à prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria atuarial. **Ambas as empresas**

9/11/17

9/22  
de

participantes, CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP e GESTOR UM – CONSULTORIA & AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, foram HABILITADAS. Correrá o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta publicação, conforme item 12.1 do ato convocatório.

Novo Hamburgo, 10 de outubro de 2017.

**JULIANA ALMEIDA**  
Presidente da Comissão de Licitação”

Fato que foi observado pela RECORRIDA em suas CONTRARRAZÕES:

*“Além disso, cabe ressaltar que a empresa Gestor Um não foi declarada inabilitada como indicam no item V do recurso apresentado.”*

Por conseguinte, além de estar HABILITADA, a empresa GESTOR UM obteve a CLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA TÉCNICA, BEM COMO PONTUOU TÉCNICAMENTE. Vejamos o Edital que publicou o Julgamento das Propostas Técnicas:

“EDITAL Nº 80/2017

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017

**JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA**

A Comissão de Licitação do IPASEM-NH, designada pela Portaria nº 38, de 03 de agosto de 2017, torna público o resultado do JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, pela unanimidade de votos de seus membros, referentes à prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria atuarial, conforme infradescrito:

	Licitante	Ptec Atribuída	Ptec Obtida	ITec
Classificada	CSM – CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP	85	85	1,00
<b>Classificada</b>	<b>GESTOR UM – CONSULTORIA &amp; AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA</b>	59	<b>49</b>	<b>0,58</b>

Correrá o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta publicação, conforme item 12.1 do ato convocatório.

9/22  
de

Novo Hamburgo, 10 de novembro de 2017.

**JULIANA ALMEIDA**  
Presidente da Comissão de Licitação"

Não obstante, a RECORRENTE continua na disputa, para prosseguimento do certame, com a abertura das propostas de preços e cálculo da avaliação final, após a presente fase recursal.

Por derradeiro, registra-se o constante erro da RECORRENTE, por diversas vezes trazido à tona por esta Comissão no presente instrumento, ao misturar o regramento dos demais tipos de licitação onde a qualificação técnica é parte integrante dos documentos de habilitação, e o tipo TÉCNICA E PREÇO, onde a análise da qualificação técnica ocorre no julgamento da proposta técnica, que é a fase específica para tal, ou seja: na licitação TÉCNICA E PREÇO, são exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, passando-se à análise da proposta técnica, somente das empresas devidamente habilitadas, e, posteriormente, passa-se à proposta de preços, somente das empresas que tiveram suas propostas técnicas classificadas, pois a técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação.

Por isso, considero matéria já tratada, sendo descabida e incoerente esta última alegação, não merecendo qualquer fundamentação adicional sobre a mesma.

É a análise do item V do Recurso Administrativo, não assistindo razão às arguições da RECORRENTE.

6. No item VI das suas razões, trata da Capacidade Técnico-Profissional X Capacidade Técnico-Operacional

Registra-se que a própria RECORRENTE demonstra o conhecimento na distinção entre a capacidade técnica profissional e operacional. O tema foi brevemente tratado pela CPL nas fundamentações do item 3 desta Análise ao mencionar que a experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das

Ge. G  
R



gjh  
CE

peças físicas dela componentes. Porém, equivocou-se a RECORRENTE ao misturar o vínculo profissional, já afastado por essa Comissão no item 5, e ao relacionar a capacitação técnico-operacional exclusivamente à estrutura de funcionários.

O tema foi muito bem tratado pelo Coordenador Jurídico do Instituto, cujo parecer consta transcrito na Ata nº 03, ao mencionar que “a experiência da pessoa jurídica é diversa da experiência das pessoas físicas dela componentes, individualmente tomadas.” O referido parecer também cita Marçal Justem Filho:

“A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de Asquini, a propósito de empresa. Afirmou que “O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção.”

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.<sup>10</sup> [...]

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693.

De 6  
M K

945  
De

Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional.<sup>11</sup>

Conforme também tratado, no mesmo item 5 da análise da CPL, cabe observar o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que no **Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto Ministro Relator)** trata, entre outros, dos aspectos a serem considerados para pontuação da capacidade técnica da proponente, **referindo necessidade de atestados de experiência da empresa.**

No mesmo Acórdão, **é tratado sobre o peso relativo a ser atribuído à experiência da proponente e também para a capacidade da equipe técnica**, o que demonstra coerência da redação do Edital do Instituto ao pontuar tanto a capacidade técnica quanto a experiência da licitante.

Desta forma, a simples comprovação de aptidão técnica do responsável técnico pela execução dos serviços, não é suficiente para assegurar a EXPERIÊNCIA DA LICITANTE.”

Ainda, o Relator destaca que “é fundamental para a avaliação das propostas técnicas que sejam estabelecidos critérios objetivos para sua classificação, de modo a permitir que elas sejam, de fato, escalonadas, uma vez que não se espera em licitações desse tipo que todos os participantes alcancem a pontuação técnica máxima para, então, decidir-se o certame somente com base nas propostas de preços”.

Quanto aos julgados do TJ/RS invocados pelas RECORRENTE, no item VI de sua peça recursal, para afirmar o descabimento de considerar atestados emitidos em nome da pessoa jurídica para fins de pontuação técnica, tratam de matéria diversa. Referem-se à qualificação técnica para fins de habilitação/participação no certame, isto é, exigências editalícias que restringem a participação e não que estabelecem critérios de pontuação técnica, em licitações do tipo TÉCNICA E PREÇO.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 695.

De. 6  
De

É a análise deste item 6, não assistindo razão ao inconformismo da RECORRENTE.

7. Em relação ao item VII das Razões de Recurso, a RECORRENTE trata como "DAS VEDAÇÕES". Vejamos:

*"O fato de não ter havido impugnação prévia ao Edital não autoriza a administração a proceder de forma incoerente e desprovida de justificativa adequada à exigência de apresentação de documentos que frustrem o caráter competitivo do certame, infringindo os princípios que regem as compras e contratações públicas. É certo que não poderá prevalecer exigências que extrapolam os princípios norteadores das licitações, sob o frágil argumento de que deverão prevalecer os ditames do instrumento convocatório."*

Neste diapasão, importante relembrar que estamos discorrendo sobre licitação do tipo TÉCNICA E PREÇO, e que conforme já comprovado em todos os itens da presente análise da Comissão Permanente de Licitação, **a redação do ato convocatório atende a legislação vigente, princípios norteadores das licitações públicas e demais orientações dos Tribunais.** Portanto, não há que se falar em frustração do caráter competitivo, tampouco que as exigências editalícias são desprovidas de justificativa, vez que o objeto se trata de serviços de natureza intelectual. Repito matéria já tratada:

*"A RECORRENTE esquece o fato da presente licitação ser do TIPO TÉCNICA E PREÇO, o qual busca, por óbvio, conjugar esses dois fatores: a técnica e o preço. Conforme já mencionado na Ata nº 03, referente ao Julgamento das propostas Técnicas, a "técnica" é composta pela capacidade técnica operacional (licitante) e capacidade técnica profissional (equipe técnica).*

*Além disso, cabe observar o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que no Acórdão 1993/2008 Plenário (Voto Ministro Relator) trata, entre outros, dos aspectos a serem considerados para pontuação da capacidade técnica da proponente, referindo necessidade de atestados de experiência da empresa.*

*No mesmo Acórdão, é tratado sobre o peso relativo a ser atribuído à experiência da proponente e também para a capacidade da equipe técnica, o que demonstra coerência da redação do Edital do Instituto ao pontuar tanto a capacidade técnica quanto a experiência da licitante."*

6  
De  
of

917  
CP

Destaca-se que, a RECORRENTE tampouco discordou das disposições estabelecidas no Edital, ao passo que não apresentou pedido de impugnação e sequer pedido de esclarecimentos. Nesse contexto, vale ressaltar os preceitos do Art 41, §2º da Lei nº 8.666/93:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Como já mencionado, esse também é um dos objetivos dos prazos mínimos fixados para a publicação dos atos convocatórios, que a lei determina de acordo com cada modalidade. Não só dar publicidade dentro do prazo mínimo especificado para ampliar à disputa visando ao maior número de concorrentes, mas também conceder tempo suficiente para que os interessados possam conhecer o edital, seus termos, estudá-lo, compará-lo com a legislação, dominar seu conteúdo, inclusive no que tange aos procedimentos e julgamento, solicitar os esclarecimentos necessários, se for o caso impugnar o edital, para a posterior definição da participação no certame.

Conforme registrado na Ata nº 01, salienta-se que nenhum cidadão, interessado ou licitante apresentou impugnação ao Edital, o que demonstra plena concordância com todos seus termos, sendo ratificado pelos participantes do presente certame conforme item 20.7 do instrumento convocatório, o qual preceitua que "a participação nesta licitação implica aceitação de todos os termos deste Edital e seus Anexos".

Não obstante, cita-se Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que trata da matéria:

*"(...) Contudo não há que se esquecer que os prazos os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação." (STJ.*

De. 6  
R  
R

REsp nº 613.262/RS – 2003/0216504-2, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado. Julg. 1º.06.2004)

A Assessoria Jurídica do Instituto assim se manifesta quanto ao tema:

“Com efeito, houve a disponibilização de prazo à Recorrente para, querendo, impugnar dispositivos do Edital n. 60/2017. **Ao não apresentar impugnação e ao participar do certame, a ora Recorrente submeteu-se às regras previstas no Instrumento Convocatório, todas de seu prévio conhecimento, em igualdade de condições com as demais licitantes.**

**Não cabe agora, quando tais regras às quais se submeteu se mostram desfavoráveis a si, quebrar a isonomia de tratamento garantida pela Administração Pública às licitantes, discutindo critérios claramente estabelecidos no Edital e em relação aos quais não se insurgiu no momento oportuno. Compactuar com a medida seria violar o art. 37, XXI, da Constituição da República, e arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.**

Como se não bastasse o fato de não ter impugnado disposições claras do Edital, quando poderia tê-lo feito no momento correto, **há disposição expressa no Instrumento Convocatório quanto à aceitação plena e irrevogável das licitantes de todos os termos, cláusulas e condições constantes no Edital n. 60/2017, in verbis:**

**3.5 – A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.**

Ao contrário do que afirma a Recorrente, **importa, sim, a existência ou não de impugnação ao Edital para fins de ser possível o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública**, relativos a procedimento licitatório. Relembre-se, primeiro, o teor do art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes**

6  
Ge

929  
Je.

de habilitação em concorrência, a **abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso**, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Confira-se, ainda, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, de modo a não restarem dúvidas:

Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo, **não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação. (STJ. REsp n. 613.262/RS – 2003/0216504-2, Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. Julg. 01/06/2004)**

Administrativo – Licitação do tipo menor preço – **Impugnação do edital – Decadência** – Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global. 1. **A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência** (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela Segunda Turma – ROMS 10.847/MA). (STJ. ROMS n. 15.051/RS – 2002/0075521-2, Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 01/10/2002)

ROMS. Licitação. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desclassificação. Não observância do disposto no edital pela empresa recorrente. Decisão administrativa proferida sob o crivo da legalidade. I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação**, como de fato aconteceu. III – Recurso desprovido. (STJ. ROMS n. 10.847/MA)

Je 6  
BH

950  
CPL

– 1999/0038424-5, Segunda Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Julg. 27/11/2001)

**Ainda que se ignorasse a referida decadência** do direito de impugnar o Edital, o **Recurso mereceria desprovimento**, pois **lastreado em confusão entre (i) a fase de habilitação e (ii) o julgamento da proposta técnica**. O tema também já foi enfrentado em Parecer Jurídico pretérito, a cujo teor a Recorrente, ao que tudo indica, não teve acesso anteriormente à apresentação de sua peça recursal, pois somente solicitadas cópias do processo em debate em momento posterior à apresentação do Recurso."

Desta forma, esgota-se a matéria da presente discussão, vez que resta comprovada a adequação da modalidade e tipo de licitação adotados para o objeto do presente certame, bem como a legalidade do edital e procedimentos/julgamentos seguidos, em estrito cumprimento da legislação, doutrina, orientações e jurisprudências supracitadas, sendo que as exigências editalícias foram as mínimas necessárias para garantir a eficiência da contratação e assegurar a satisfação das obrigações decorrentes da prestação de serviços de natureza intelectual, não assistindo razão às alegações da RECORRENTE.

Além disso, mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

## V - CONCLUSÃO

Desta feita, analisados os posicionamentos e após demais deliberações, por mim Presidente da CPL, com assessoramento dos membros da Comissão, acerca do presente Recurso Administrativo e consequentes Contrarrazões, com respaldo no parecer da Assessoria Jurídica, legislação, doutrina, orientações e jurisprudências dos Tribunais, mencionadas e/ou transcritas na presente análise, sugiro o indeferimento do recurso apresentado pela empresa GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA, mantendo a sua pontuação técnica obtida de **49** pontos, bem como mantendo o seu respectivo Índice Técnico (ITec)= **0,58**.

Em respeito ao Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos à autoridade superior para deliberação e decisão.

Jr. G  
R  
R



Respeitosamente,

*Juliana Almeida*  
**JULIANA ALMEIDA**  
Presidente da CPL

*Emerson Capaverde Carini*  
**EMERSON CAPIVERDE CARINI**  
Membro da CPL

*Patrícia Herrmann*  
**PATRICIA HERRMANN**  
Membro da CPL

*Luciane Fortes*  
**LUCIANE FORTES**  
Membro da CPL





352  
De

Novo Hamburgo/RS, 06 de dezembro de 2017.

**Processo:** 2015.52.802323PA

**Tomada de Preços nº 01/2017**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL, NAS ÁREAS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO IPASEM-NH, voltadas à elaboração de diagnósticos de natureza econômica, financeira e atuarial e à proposição de medidas viáveis para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as especificações descritas neste Edital e todos os seus Anexos.

**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo protocolado sob nº 2017.47.1104259PA

Lido e examinado o presente expediente, acolho na íntegra os termos da análise e manifestação da Presidente da CPL (folhas 856 a 951), assessorada pelos Membros da Comissão, bem como o parecer do Coordenador Jurídico, e **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA, mantendo a sua pontuação técnica obtida de **49** pontos, bem como mantendo o seu respectivo Índice Técnico (**ITec**)= **0,58**. A presente decisão é parte integrante e indismembrável da análise, supracitada, da Comissão Permanente de Licitação.

Retorne à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Eneida Genehr

Diretora-Presidente IPASEM-NH